

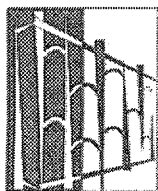
TCE-RO

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2012

001 À 97



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2290/1998
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ARTHUR NARESSI NETO
C.P.F. Nº 832.269.668-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 01/2012 – 1ª CÂMARA

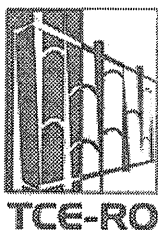
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. MULTA.
SERVIDOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia, referente ao exercício de 1997 – Quitação de Débito, para apreciação da quitação da multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Arthur Naressi Neto C.P.F. nº 832.269.668-04, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da importância consignada no item V do Acórdão nº 154/00 - PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

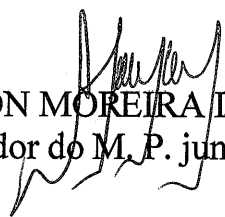
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

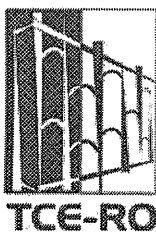
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1028/2001
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ONILDO VIEIRA DE CARVALHO
C.P.F. Nº 102.843.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 02/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO. MULTA. EX-CHEFE DE DIVISÃO
ADMINISTRATIVA. UNANIMIDADE.

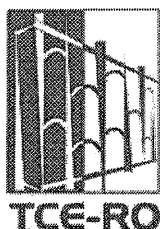
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2000 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Onildo Vieira de Carvalho, C.P.F. nº 054.317.038-11, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da importância consignada no item V do Acórdão nº 78/08-1ª CM, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado; e

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.



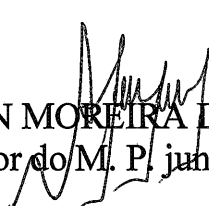
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

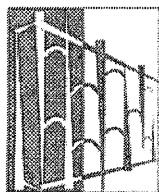
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PÚBLICO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 153 / 06 / 03 / 2012
Servidor
Servidor *Rodrigo Romero*

PROCESSO Nº: 4408/2003
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 0491/TCER-01
QUITACÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ ZILTO
C.P.F. Nº 423.275.397-49
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 03/2012 – 1ª CÂMARA

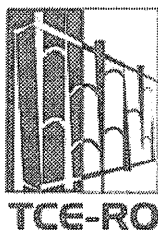
EMENTA: QUITACÃO DE DÉBITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS. MULTA. EX-CHEFE DE
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Contrato nº 0491/TCER-01, firmado entre a Sido/Devop e a Empresa Otávio Velloso Arquitetura e Construções Ltda – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor José Zilto, C.P.F. nº 423.275.397-49, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da importância consignada no item III do Acórdão nº 57/09-1ª CM, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado; e



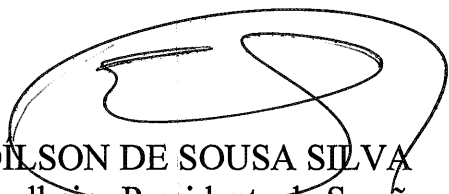
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

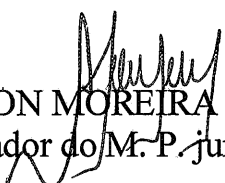
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

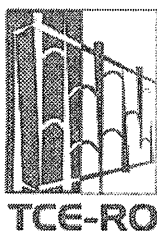
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

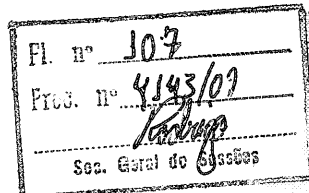

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 153 / 06 / 03 / 2012
Servidor Rodrigo Kemméri



PROCESSO Nº: 4143/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 003/2009
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
C.P.F. Nº 260.676.922-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 04/2012 – 1ª CÂMARA

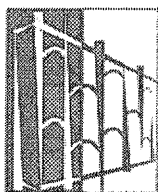
EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. Contratação de médicos em caráter emergencial. Não cumprimento de decisão. Aplicação de Multa. Determinações renovadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2009 de interesse do Município de Colorado do Oeste, cujo objeto é a seleção e contratação de 19 (dezenove) Médicos para dar atendimento a Programas e às Unidades de Saúde do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 119/2010-2ª Câmara, em face do transcurso do prazo estabelecido;

II – Multar o senhor Anedino Carlos Pereira Junior, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fl. nº	103V
Proc. nº	4143/09
Kednys	
Sec. Geral de Sessões	

cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, em face do descumprimento das determinações contidas nos itens II e III, da Decisão nº 119/2010-2ª Câmara;

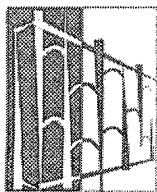
III - Determinar ao senhor Anedino Carlos Pereira Junior, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente;

IV – Determinar ao atual Gestor Municipal de Colorado do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação da decisão, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas prolatadas nos itens II e III da Decisão nº 119/2010 – 2ª Câmara, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados nesta Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas e que, não sobrevindo o pagamento do débito referente à multa imputada, expedirá título executivo;

VI – Determinar à Secretaria das Sessões que, comprovado o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 119/2010-2ª Câmara e quitação do débito da multa imputada, arquivem-se os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES.



TCE-RO

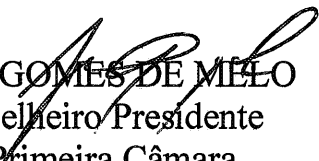
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

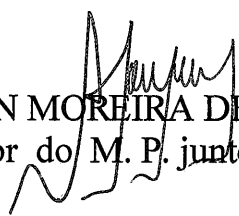
Fl. nº	108
Proc. nº	4143/09
Assinatura	Rodrigs
Sec. Geral de	00000

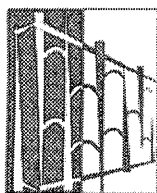
DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0855/1999 (APENSOS PROCESSOS NºS 5121, 697, 1291, 1740, 2010, 3013, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5317/98; 489/1999)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998 - QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: CARLINDA SUTIL
C.P.F. Nº 325.893.952-72
GILSON CARLOS FERREIRA
C.P.F. Nº 049.586.268-16

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

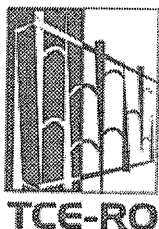
ACÓRDÃO Nº 05/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA
MUNICIPAL DE VILHENA - RO. IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO. EX-VEREADORA.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1998 - quitação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito a Senhora Carlinda Sutil, CPF nº 325.893.952-72, solidariamente com o Senhor Gilson Carlos Ferreira, CPF nº 049.586.268-16, em decorrência do recolhimento em favor da Fazenda Pública Municipal de Vilhena, da importância (devidamente atualizada) consignada no item II do Acórdão nº 036/05, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

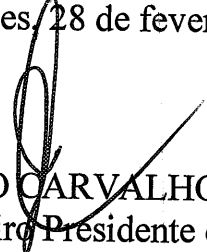
II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados; e

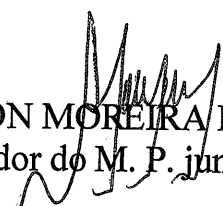
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

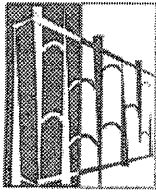
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4920/1999
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/SULIRON-99 - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 06/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/99-SULIRON. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU - RO. EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES. MULTA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

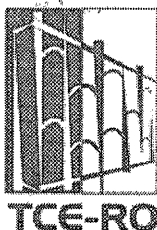
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 013/SULIRON-99 da Secretaria de Estado da Saúde – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito a Senhora Noemi Brizola Ocampos C.P.F. nº 223.554.729-04, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância consignada no item I do Acórdão nº 15/00, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados; e

III – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.



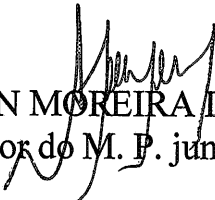
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

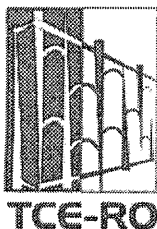
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1412/2003
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS –EXERCÍCIO DE 2002 –
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 10/2005-2ª
CÂMARA
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES FERREIRA
C.P.F. Nº 349.745.712-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 07/2012 – 1ª CÂMARA

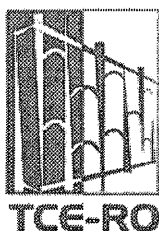
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL
DE TEIXEIRÓPOLIS. QUITAÇÃO DE DÉBITO.
RECOLHIMENTO MULTA APLICADA NO ITEM
II DO ACÓRDÃO 10/2005-2ª/CM. ARTIGO 26 DA
LC 154/96. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2002, quitação de débito – Acórdão nº 10/2005-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Joaquim Gomes Ferreira, C.P.F. nº 349.745.712-49, da multa imputada no item II do Acórdão nº 10/2005/2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

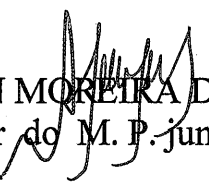
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais, vez que não restam pendentes outras obrigações emanadas do Acórdão nº 10/2005/2ª CÂMARA/TCE/RO.

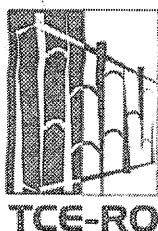
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fl. nº 401
Proc. nº 822/04
Sec. Geral de Sessões

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 159 DE 14 / 03 / 2012
Servidor *Rafael Ramires*

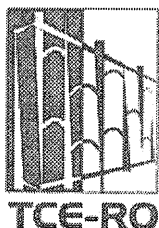
PROCESSO Nº: 0822/2004
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
C.P.F. Nº 856.098.118-72
EDNEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 054.317.038-11
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 08/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Departamento Estadual de Trânsito. Ausência de prestações de contas em processos de diárias e suprimentos de fundos e de providências para instauração de tomada de contas especial. Omissão comprovada. Responsabilidade dos gestores cuja conduta foi determinante para a materialização da ilicitude. Responsabilização do Diretor Geral por diárias tomadas por ele e não prestadas contas. Irregularidade. Imputação de Débito e Multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 342/08 - 2ª Câmara com o intuito de apurar irregularidades apontadas em 2003 pela Assessoria de Controle Interno do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

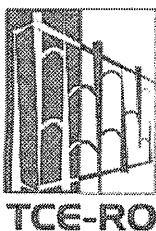
Fl. nº	401V
Proc. nº	822/04
Rodrigo	
Ass. Geral do TCE-RO	

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial instaurada nos termos da Decisão nº 342/2008 – 2ª Câmara em face dos Processos Administrativos nº 3561/2001, 9546/2001, 9597/2001, 4337/2002, 0416/2000 e 4691/2002, referentes à concessão de Diárias e Suprimentos de Fundos no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como responsáveis os Senhores Maurício Calixto da Cruz e Edney Gonçalves Ferreira, respectivamente ex-Diretor-Geral e ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Autarquia, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, diante da comprovada ausência das prestações de contas respectivas e não instauração de tomada de contas especial pelos responsáveis;

II – Reconhecer a regularização das pendências relativas aos processos administrativos nº 8640/2001 (servidor Gildásio Rebouças dos Santos), nº 4910/2002 (servidor Adilson Roque Loreno) e nº 4808//2001 (servidor Damião de Araújo) em vista das baixas contábeis respectivas no SIAFEM, bem como afastar a responsabilidade dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Edney Gonçalves Ferreira pela pendência apurada quanto ao processo administrativo nº 4691/2002 (servidor Antônio Carlos Lyra Borges) em razão de não lhes ter sido dado conhecimento da irregularidade oportunamente;

III – Imputar, solidariamente, o débito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser monetariamente atualizado, considerando-se a data de origem da irregularidade (pagamento efetuado em 13.12.2001 – fl. 80) e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Edney Gonçalves Ferreira, respectivamente ex-Diretor-Geral e ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, importância da qual deve ser ressarcido o erário da autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pela comprovada ausência de prestação de contas e de providências para instauração de tomada de contas especial relativamente às cinco diárias tomadas do Senhor Maurício Calixto da Cruz no processo nº 9546/01, conforme dispõem o artigo 6º do Decreto Estadual nº 9036 e o artigo 8º da Lei nº 154/96;

IV - Imputar o débito no valor total de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) ao Senhor Edney Gonçalves Ferreira, ex-Diretor



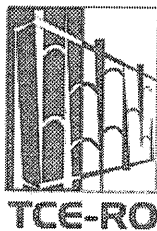
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fl. nº	402V
Proc. nº	837/04
Soc. Geral de Sessões	

Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, que deverá ressarcir o erário da autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pela comprovada ausência de prestação de contas e de providências para instauração de tomada de contas especial, conforme dispõem o artigo 6º do Decreto Estadual nº 9036 e o artigo 8º da Lei nº 154/96, relativamente à concessão de diárias nos seguintes processos administrativos: a) nº 3651/2001: três diárias concedidas ao servidor Rui de Oliveira totalizando o valor do débito em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem da irregularidade (pagamento efetuado em 8.6.2001 – fl. 33) e acrescido dos juros de mora devidos; b) nº 9597/2001: cinco diárias concedidas ao servidor José Ronaldo Palitot totalizando o valor do débito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem da irregularidade (pagamento efetuado em 13.12.2001 – fl. 94) e acrescido dos juros de mora devidos;

V – Imputar o débito no valor total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ao Senhor Maurício Calixto da Cruz, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, que deverá ressarcir o erário da autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pela comprovada ausência de prestação de contas e de providências para instauração de tomada de contas especial, conforme dispõem o artigo 6º do Decreto Estadual nº 9036 e o artigo 8º da Lei nº 154/96, relativamente à concessão de seis diárias no processo administrativo nº 4337/2002 ao servidor Levy Tavares totalizando o valor do débito em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem da irregularidade (pagamento efetuado em 21.5.2002 – fl. 108) e acrescido dos juros de mora devidos;

VI – Imputar o débito no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Edney Gonçalves Ferreira, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, que deverá ressarcir o erário da autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pela comprovada ausência de prestação de contas e de providências para instauração de tomada de contas especial, conforme dispõem o artigo 14 do Decreto Estadual nº 9034 e o artigo 8º da Lei nº 154/96, relativamente à concessão de suprimento de fundos no processo administrativo nº 0416/2000 ao servidor Romiraldo de Jesus Pereira, valor que deve ser monetariamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fl. nº	403
Proc. nº	822/04
<i>Rodrigues</i>	
Sec. Geral de Sessões	

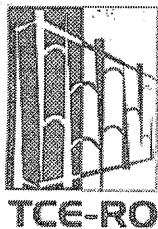
atualizado considerando-se a data de origem da irregularidade (pagamento efetuado em 19.4.2000 – fl. 126) e acrescido dos juros de mora devidos;

VII – Multar o Senhor Maurício Calixto da Cruz, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento dos artigos 6º do Decreto Estadual nº 9036 e 8º da Lei nº 154/96, conforme demonstrado no Relatório que antecede o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

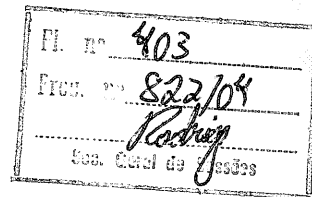
VIII – Multar o Senhor Edney Gonçalves Ferreira, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento do disposto no artigo 8º da Lei nº 154/96, conforme demonstrado no Relatório que antecede o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX - Autorizar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens III, IV, V e VI e das multas aplicadas nos itens VII e VIII, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, com observância do disposto no artigo 56 da mesma Lei;

X – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

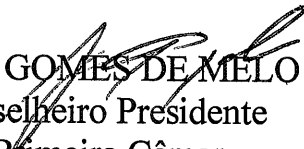


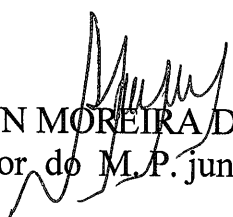
XI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

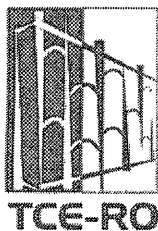
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2791/2010 - (APENSADO AO PROCESSO Nº 1321/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 78/2010-2ª CÂMARA
REQUERENTE: DOUGLAS SALLES
C.P.F. Nº 032.197.392-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM III DO ACÓRDÃO 78/2010-2ª/CM. ARTIGO 26 DA LC 154/96. UNANIMIDADE.

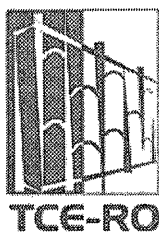
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 78/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Douglas Salles, C.P.F. nº 032.197.392-53, da multa imputada no item III do Acórdão nº 78/2010-2ª CÂMARA/TCE-RO e parcelada mediante Decisão Monocrática nº 66/2010/GCFCS, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais, vez que não restam outras obrigações pendentes.



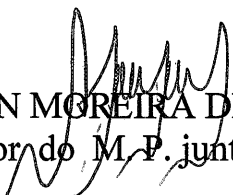
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

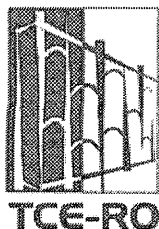
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO: 0780/2011
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 159/2010-1ª CÂMARA
REQUERENTE: CREUZA FRANCISCA DE LIMA
C.P.F. Nº 045.878.122-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 10/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA. RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM VIII DO ACÓRDÃO 159/2010-1ª/CM. ARTIGO 26 DA LC 154/96. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

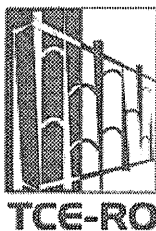
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito - quitação de débito referente ao acórdão 159/2010/1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação à Senhora Creuza Francisca de Lima, C.P.F. nº 045.878.122-34, da multa imputada no item VIII do Acórdão nº 159/2010-1ª CÂMARA/TCE-RO e parcelada mediante Decisão Monocrática nº 45/2011/GCFCS, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão à requerente;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia da decisão prolatada e junte ao Processo nº 3923/05, que originou o débito ora quitado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

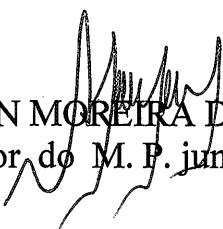
IV – Arquivar o processo de parcelamento, após os trâmites legais, em face da exaustão.

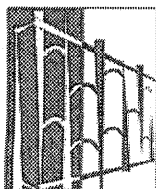
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1474/1996
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 1994 -
QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEIS: ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER
C.P.F. Nº 835.384.967-49
SINVAL LUCENA GUEDES
C.P.F. Nº 179.161.352-72
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 11/2012 – 1ª CÂMARA

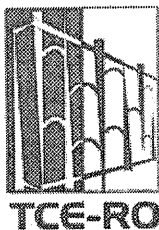
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. VEREADORES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 1994, Quitação do Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito a Senhora Altamira Rodrigues Rondover, C.P.F. nº 835.384.967-49 e ao Senhor Sinval Lucena Guedes – C.P.F. nº 179.161.352-72, na condição de devedor solidário neste tópico, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do recolhimento do valor atualizado de R\$3.362,31 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais trinta e um centavos) em favor da Fazenda Pública Municipal de Monte Negro, referente à imputação consignada no item II do Acórdão nº 05/98,

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;



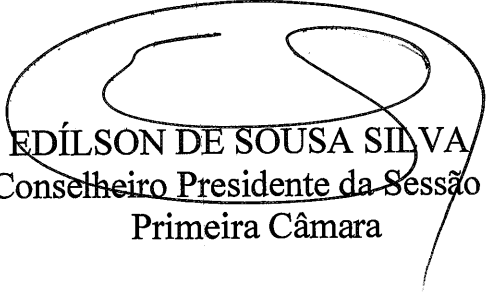
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

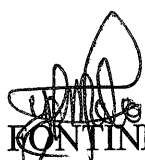
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes, no item II do acórdão.

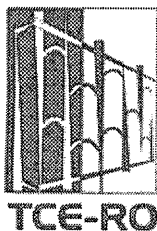
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1214/1999
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 003/2001-
DENÚNCIA - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ADÃO NINKE
C.P.F. Nº 115.744.022-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

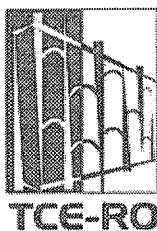
ACÓRDÃO Nº 12/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 003/2001. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - FPE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. QUITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 003/2001-PLENO, de interesse da Prefeitura de Theobroma-Denúncia- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Adão Ninke, C.P.F. nº 115.744.022-34, em decorrência do acordo homologado judicialmente, entre a parte e a Prefeitura Municipal de Theobroma, que recebeu os imóveis oferecidos pelo executado pelo valor da dívida em execução, da importância consignada no item II do Acórdão nº 29/2005-PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado; e

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos débitos restantes.

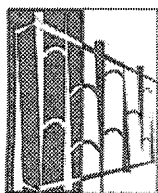
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 01308/1997 - (APENSOS PROCESSOS NºS 979, 980, 1376, 2053, 1598, 2294, 3100, 3562 E 3563/96; 118, 238 E 399/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
QUITAAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER
C.P.F. Nº 835.384.967-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/2012 – 1ª CÂMARA

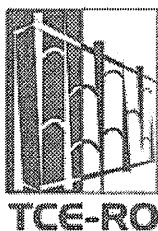
EMENTA: QUITAAÇÃO DE DÉBITO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO
JUNTO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MONTE NEGRO.
VEREADORES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro – referente ao exercício de 2006 - Quitaação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de multa com baixa de responsabilidade à Altamira Rodrigues Rondover, em decorrência da comprovação do recolhimento integral do débito imputado no item II do Acórdão 43/2002-2ª Câmara junto à Prefeitura do Município de Monte Negro;

II – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

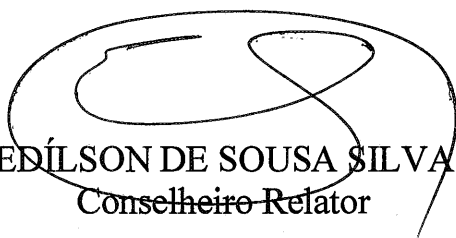


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

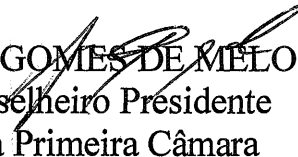
III – Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.



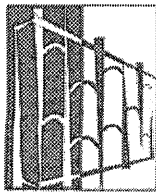
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1404/2003 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3334, 4942, 3165, 146, 145, 4661, 4322, 2643, 2642, 1654, 1653, 779, 3964 E 1919/02; 551/03; 2940/09; 361/11)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 - PARCELAMENTO DE MULTA – QUITAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 16/2009-2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 204.131.062-68

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

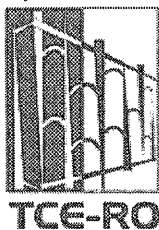
ACÓRDÃO Nº 14/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2002-Parcelamento de multa – quitação referente ao acórdão 16/2009-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação com baixa de responsabilidade a Wanderley de Oliveira Brito, da multa consignada no item II do Acórdão 16/2009-2ª Câmara, Processo nº 1404/2003, e parcelada nos termos da Decisão



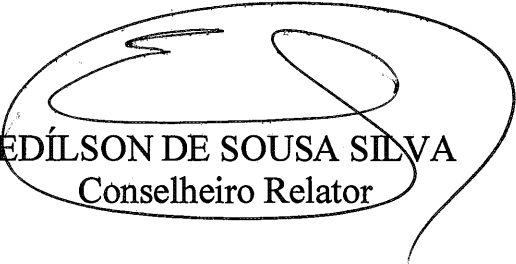
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Monocrática nº 25/2011, Processo nº 361/2011, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar 154/96; e

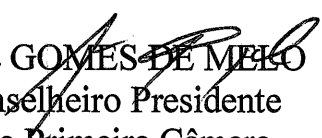
II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.



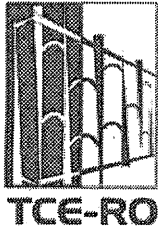
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0310/2006
INTERESSADOS: THALISSON BORGES LIMA (MENOR) E NARCISA LIMA DIAS – C.P.F. Nº 243.469.852-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 15/2012 – 1ª CÂMARA

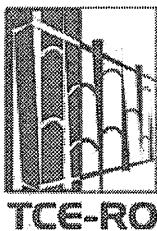
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. Determinação de inclusão de beneficiária e retificação do ato concessório. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão ao menor Thalisson Borges Lima e à Senhora Narcisa Lima Dias, beneficiários legais do Senhor Ney Robson Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Benedito Orlando de Oliveira, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), ante o descumprimento de decisão desta Corte, no prazo fixado, sem justa causa;

II – Determinar a Benedito Orlando de Oliveira, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa prevista no item I deste acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Walter Silvano Gonçalves Oliveira, sob pena de nova multa por descumprimento, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da Decisão nº 297/2010– 1ª Câmara de fls. 188/190, dando ciência a esta Corte de Contas;

V - Dar conhecimento do teor deste acórdão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e

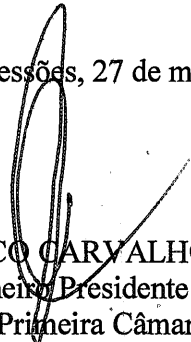
VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.



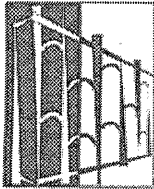
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1627/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 179/GDRH/SEAD
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
C.P.F. Nº 549.882.928-00
DÉBORA DA SILVA RODRIGUES
EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DA SESAU
C.P.F. Nº 312.858.992-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2012 – 1ª CÂMARA

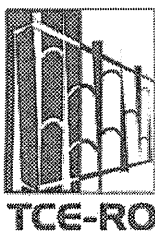
EMENTA: ADMINISTRATIVO. Edital de concurso público. Secretaria de Estado da Administração. Deflagração de concurso público em desacordo com a exigência prevista no art. 19, I, "b", da IN 13/2004-TCER, ante a previsão em edital de vagas em número superior ao quantitativo estabelecido em lei. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público 179/GDRH/SEAD, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro geral de pessoal do Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público 179/GDRH/SEAD, de 4.5.2010, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, para provimento de cargos públicos efetivos do quadro de pessoal do Hospital Regional de Cacoal, ante a infringência do artigo 19, I, "b", da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), Moacir Caetano de Sant'ana, ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Secretário Estadual de Administração, por não comprovar perante esta Corte a disponibilidade de vagas previstas no edital de concurso público 179/GDRH/SEAD, deflagrando-o além do quantitativo de vagas autorizadas por lei;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), Rui Vieira de Souza, atual Secretário Estadual de Administração, por ter procedido à contratação de motoristas, além do número de vagas previstas em lei, conforme o edital 169/GDRH/SEAD, de 28/06/2011 e seus anexos;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar 154/96;

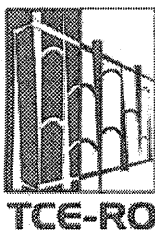
V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96;

VI - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que observe o disposto na Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, no que diz respeito à disponibilidade de vagas por cargos ou empregos oferecidos, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

VII – Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual que implemente providências no sentido de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa, a fim de alterar a quantidade de cargos, de acordo com a quantidade de vagas oferecidas no edital 179/GDRH/SEAD;

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados; e

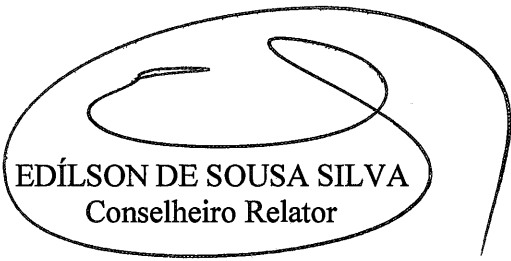
IX – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para acompanhamento do feito.



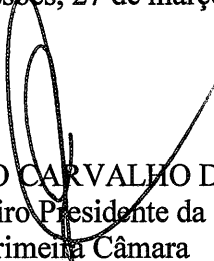
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.



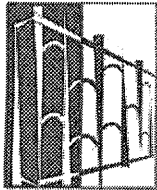
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0936/2007
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - QUITAÇÃO DE DÉBITO
– ACÓRDÃO Nº 162/2010-1ª CÂMARA
REQUERENTES: JOSUÉ DA SILVA LOPES
C.P.F. Nº 407.534.841-53
DAVID ANTUNES LOPES
C.P.F. Nº 407.656.601-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2012 – 1ª CÂMARA

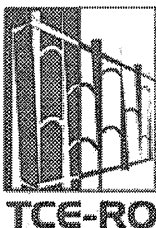
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO.
CÂMARA MUNICIPAL DE
CORUMBIARA. RECOLHIMENTO DE
DÉBITO IMPUTADO NO ITEM II DO
ACÓRDÃO 162/2010-1ª/CM - ARTIGO 26
DA LC 154/96. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Senhor João Ribeiro Amorim, Ex-Presidente da Câmara do Município de Corumbiara (biênio 2005/2006), objetivando apurar possíveis danos causados ao erário municipal, oriundos da não localização de bens na gestão de seu antecessor, Senhor Josué da Silva Lopes (biênio 2003/2004) – Quitação de Débito – Acórdão nº 162/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação aos Senhores Josué da Silva Lopes, CP.F. nº 407.534.841-53 e David Antunes Lopes C.P.F. nº 407.656.601-72, de débito imputado no item II do Acórdão nº 162/2010-1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Promover a juntada de cópia da decisão prolatada nesta Tomada de Contas Especial aos autos de nº 1441/05, com vista a subsidiar a análise do mérito das Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2004;



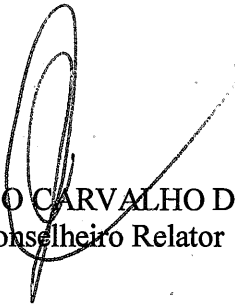
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

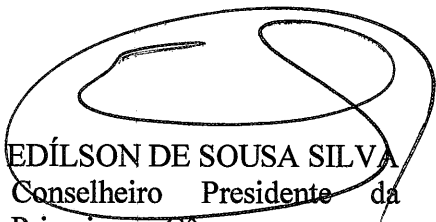
III – Dar conhecimento aos interessados do teor deste acórdão; e

IV – Cumpridas as determinações contidas nos itens I, II e III, archive-se os autos visto não restar outros devedores.

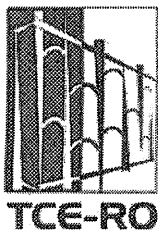
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara - em
Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2223/1999
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NOEMI BRISOLA OCAMPOS
C.P.F. N. 223.554.729-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 18/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO.
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/99-
SULIRON. DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM - DER-RO.
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE
LICITAÇÕES. MULTA.
ARQUIVAMNETO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/SULIRON-99 – Quitação de débito referente ao acórdão 195/99, como tudo dos autos consta.

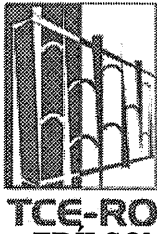
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito a Senhora Noemi Brisola Ocampos C.P.F. n. 223.554.729-04, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia da importância devidamente corrigida, consignada no item II do Acórdão n. 195/99, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados; e

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão

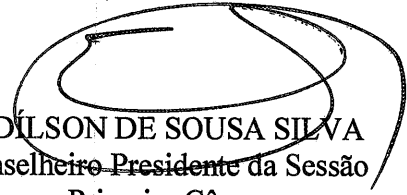


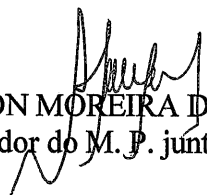
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

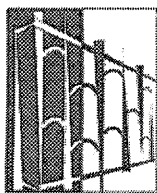
Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 186 DE 24 / 04 / 2012
Servidor Rodrigo Romário



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1450/2010 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1708 E 3494/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ – EXERCÍCIO DE 2009. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEI INCLUÍDA AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

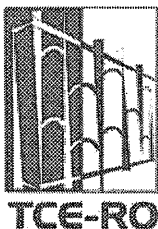
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Antônio Lázaro de Freitas, Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador de contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.



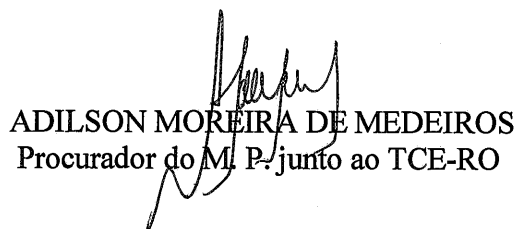
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

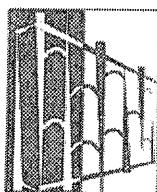
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1573/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO
C.P.F. Nº 348.744.962-53
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 20/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, LC 154/96. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

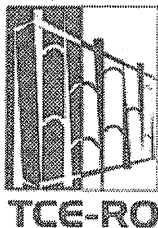
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2009, de Responsabilidade do Senhor Gilmar Vedovoto Gervásio, nos termos dos artigos 16, II, e 17 da Lei Complementar nº 154/96; concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, a adoção de providências com vistas a:

a) Promover ajustes necessários ao correto preenchimento do Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, dando a devida publicidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

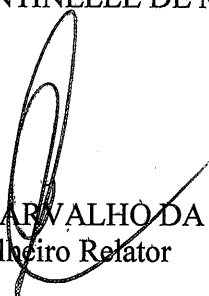
b) Atentar para que sejam observadas as alterações ocorridas na Contabilidade Pública, em especial, no que tange à elaboração dos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 (com aplicabilidade de forma obrigatória a partir do exercício de 2013), nos termos da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15.12.2009.

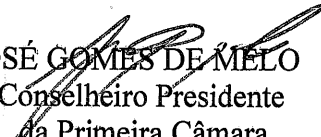
III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

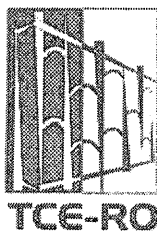
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



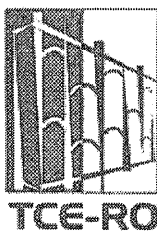
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2369/2007
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 281/PGM/06 – ACÓRDÃO Nº 148/2010-1ª
CÂMARA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PAULO ROBERTO DE LIMA
C.P.F. Nº 802.959.751.72
BRÁULIO BARBOSA
C.P.F. Nº 413.536.179-04
EDWARD LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 645.336.709-20
LUIZ ELIAS FERNANDES
C.P.F. Nº 139.742.202-59
GILVAN FERREIRA
C.P.F. Nº 351.130.302-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 21/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato. Contrato nº 281/PGM/06, celebrando entre o Município de Ji-Paraná e a empresa N. A. Engenharia Empreendimento e Construções LTDA., cujo objeto refere-se à reforma da Escola Municipal Adão Valdir Lamota. ACÓRDÃO Nº 148/2010-1ªCM. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO, em face do transcurso do prazo estabelecido sem que fosse apresentada comprovação acerca do atendimento ao disposto no item II do Acórdão. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 281/PGM/06, celebrando entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa N. A. Engenharia Empreendimento e Construções LTDA, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, do Acórdão 148/2010-1ª CÂMARA, em face do transcurso do prazo estabelecido, sem que fosse apresentada comprovação acerca do atendimento ao disposto;

II – Multar o Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e VII, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, do valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; e

III - Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o transitado em julgado e não sobrevivendo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial.

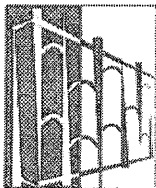
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

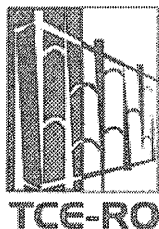
PROCESSO Nº: 1687/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA –
CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 258/CGRH/2003/SEAD (DECISÃO
Nº 124/2004-TCE-RO)
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 799.240.778-49
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 22/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Dispensa de Licitação. Contratação direta de instituição para realizar concurso público. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade do contrato. Aplicação de multa ao Gestor. Publicidade da dispensa. Infringência aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III; 55, III; 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93; artigo 12, §1º, da Lei Estadual nº 749, de 4/11/1997; artigos 11, 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 combinado com artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, §1º, 60, 61, 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 167, I e II da Constituição Federal combinado com Lei Complementar Federal nº. 101/2000. Recomendações ao Gestor atual da SEAD. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da legalidade da despesa com a contratação do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico para realização do Concurso Público nº 258/CGRH/SEAD/2003, promovido pela Administração Estadual para o preenchimento de cargos de Agente Penitenciário, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 1501/11159/2003 da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico para realização do Concurso Público nº 258/CGRH/SEAD/2003, promovido pela Administração Estadual, visando o preenchimento de diversos cargos de Agente Penitenciário, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 1501/11159/2003 da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II do Regimento Interno, o Senhor Valdir Alves da Silva, C.P.F. nº 799.240.778-49, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, à época, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por infringência ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III; 55, III; 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93; artigo 12, §1º, da Lei Estadual nº 749, de 4/11/1997; artigos 11, 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, §1º, 60, 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 167, I e II, da Constituição Federal, combinado com Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao Senhor Valdir Alves da Silva, que, proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

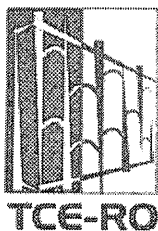
IV - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imposta no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Secretário de Administração do Estado de Rondônia que, nos próximos procedimentos dessa natureza, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96:

- a) atente para os prazos estabelecidos no *caput* do artigo 26 da Lei nº 8.666/93; e
- b) adote providências, evitando a reincidência das irregularidades evidenciadas nos autos.

VI – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

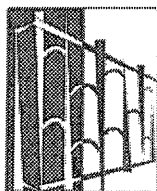
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1449/2010 (APENSOS PROCESSOS N. 1708/09; 3494/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIR SILVÉRIO
C.P.F. Nº 625.558.632-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 23/2012 – 1ª CÂMARA

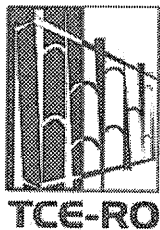
EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2009. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEIS INCLUÍDAS AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, Claudir Silvério, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em razão da intempestividade no envio dos balancetes relativos aos meses de janeiro, maio, junho, agosto e setembro de 2009;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas; e

IV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

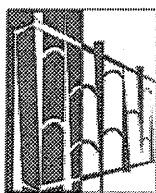
Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1701/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEL: JERRISON PEREIRA SALGADO
C.P.F. Nº 574.953.512-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 24/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS –
EXERCÍCIO DE 2007. EQUILÍBRIO DAS
CONTAS. REGULARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

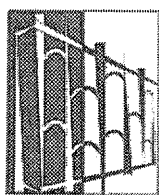
I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Jerrison Pereira Salgado, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96, por restar cumpridos todos os dispositivos legais que regem a matéria;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador de contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e no Ministério Público de Contas; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

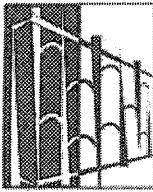
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1527/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: OLIZETE CALLEGARI REIS
C.P.F. Nº 949.101.389-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

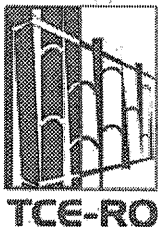
ACÓRDÃO Nº 25/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – EXERCÍCIO DE 2009. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA CONSOLIDADA COM AS CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente, Olizete Callegari Reis, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, por registrar no sistema de compensação contas que não transportam seus saldos para o exercício subsequente; pela infringência ao artigo 9º, incisos III e IV da Lei Complementar 154/96, por apresentar, de forma consolidada com as contas municipais, o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno; bem como pela infringência ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o déficit orçamentário apresentado no período;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social, bem como o responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

IV – Determinar ao atual Presidente que atente para obrigatoriedade do relatório, certificado e parecer de auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno, de forma apartada das contas municipais, com fulcro no artigo 9º, incisos III e IV da Lei Complementar n. 154/96 e Súmula 004/TCE-RO, publicada no DOE 1600 de 22.10.2010; bem como atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

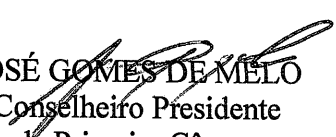
VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

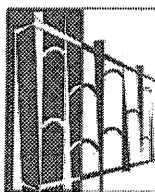


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Rafael Camião



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1327/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 973/09; 789/10; 3073/10)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 26/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEIS INCLUÍDAS AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

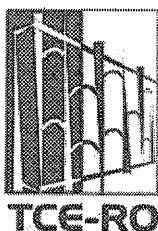
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Antônio Lázaro de Freitas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 24 parágrafo único do Regimento Interno;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

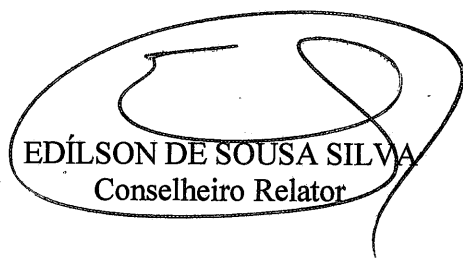
III – Determinar ao atual Edil Presidente e ao Coordenador do Sistema de Controle Interno da Casa Legislativa que, nas próximas prestações de contas, encaminhem relatório, certificado e parecer de auditoria de forma completa e detalhada, sob pena de ter as contas reprovadas conforme súmula 004/TCE-RO, publicada no DOE 1600 de 22.10.2010;

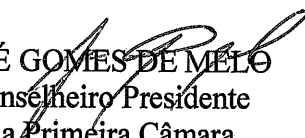
IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

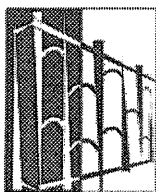
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1653/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO
C.P.F. Nº 844.927.597-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 27/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. DO JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. REGULAR COM RESSALVAS. ART. 16, II, LC Nº 154/96 C/C ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

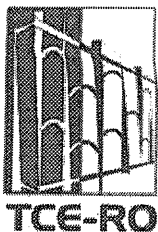
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Norival Moreira de Pádua Filho, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO; concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO, a adoção de providências com vistas à:

a) atentar para que Balancetes Mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas (em meio eletrônico, via SIGAP), dentro do prazo legal, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5 da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) atentar para que as Contas Anuais sejam remetidas a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual combinado com o artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/00/TCE-RO; e

c) observar rigorosamente a terminologia e técnica legislativa própria dos atos de abertura de créditos adicionais, especialmente quanto à correta e obrigatória indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos adicionais "Suplementares e Especiais", nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 4.320/64 combinado com o artigo 167, inciso V da Constituição Federal/88.

d) exigir efetiva atuação do órgão de Controle Interno no Fundo Municipal de Saúde, em atenção às orientações contidas na Súmula 004/2010/TCERO combinado com a Decisão nº 217/2010/PLENO/TCERO, ambos desta Corte de Contas, bem como a Resolução CFC nº 1.135/08 (NBC T 16.8 – Controle Interno, de 21.11.2008);

e) fazer integrar nas próximas Prestações de Contas o Relatório de Auditoria Interna Anual, com Certificado e Parecer de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do 9º, incisos I, III e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96).

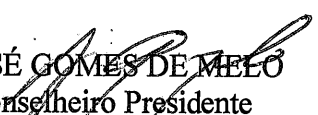
III – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; e

IV – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

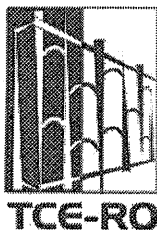
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1541/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARIA SOARES
C.P.F. Nº 420.523.947-53
(PERÍODO 1º.1.2010 A 27.4.2010)
ROSELI CÂNDIDA DE SOUZA
C.P.F. Nº 624.053.652-00
(PERÍODO 3.5.2010 A 5.5.2010)
PEDRO CÉLIO BEATTO
C.P.F. Nº 326.956.402-34
(PERÍODO 31.5.2010 A 31.12.2010)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 28/2012 – 1ª CÂMARA

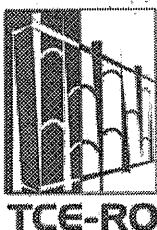
EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA/RO. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, LC 154/96. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Maria Soares (Período: 1º.1.2010 a 27. 4.2010), Roseli Cândida de Souza (Período: 3.5.2010 a 5.5.2010) e Pedro Célio Beatto (Período: 31.5.2010 a 31.12.2010), nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO; concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte:

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, que doravante atente para as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) remeter a esta Corte de Contas os Balancetes Mensais (por meio eletrônico, via SIGAP) dentro do prazo legal, em atenção ao exigido no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06;

b) atentar para que os valores consignados no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, estejam de acordo com alterações orçamentárias efetuadas pelo Fundo; e

c) observar as alterações ocorridas na Contabilidade Pública, em especial, no que tange à elaboração e estrutura dos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 (com aplicabilidade de forma obrigatória a partir do exercício de 2013), bem como utilização da terminologia adequada das contas, nos termos da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15.12.2009 combinado com a Resolução do CFC nº 1.133/08, alterações posteriores.

III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão; e

IV – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

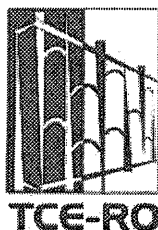
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 208 DE 22 / 05 / 12
Servidor *Rodolfo Nemesio*

PROCESSO Nº: 1283/2011
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - QUITAÇÃO DE DÉBITO -
ACÓRDÃO Nº 159/2010-1ª CÂMARA
REQUERENTE: PAULO ALVES
C.P.F. Nº 004.969.978-40
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA. RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM VIII DO ACÓRDÃO 159/2010-1ª/CM. ARTIGO 26 DA LC 154/96. APENSAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito- Quitação de Débito - Acórdão nº 159/2010-1ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

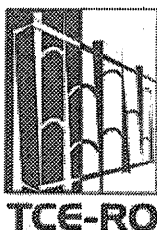
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Paulo Alves, C.P.F. nº 004.969.978-40, de multa imputada no item VIII do Acórdão nº 159/2010-1ª CÂMARA/TCE-RO e parcelada mediante Decisão Monocrática nº 52/2011/GCFCS, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Determinar à Secretária das Sessões que extraia cópia deste Acórdão prolatada e junte ao Processo nº 3923/05, para que produza os efeitos legais pertinentes; e

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que, após dar ciência ao interessado do teor deste acórdão, proceda com o apensamento dos autos ao processo principal nº 3923/05.

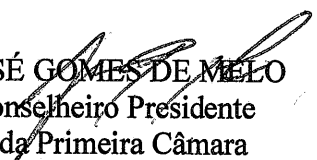


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

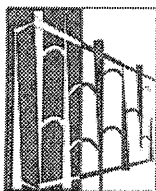
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4354/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPRIMENTO DE FUNDOS
CONCEDIDO NO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE DE FÁTIMA MAZZUCHELLI
C.P.F. Nº 317.930.702-10
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 30/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. SUPRIMENTO DE FUNDOS.
IRREGULAR. EM DESCONFORMIDADE COM
A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-
2007. UNANIMIDADE.

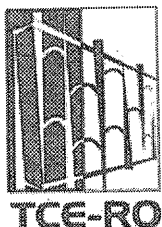
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, diante da omissão da servidora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria de Nazaré dos Santos, em prestar contas do suprimento de fundos recebido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, em face da ausência de prestação de contas por parte da suprida;

II – Imputar débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser devidamente corrigido e atualizado até o seu efetivo pagamento, à servidora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, com supedâneo no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a ausência de prestação de contas do suprimento de fundos, bem como a não comprovação de sua destinação, em desobediência aos artigos 25 a 27 do mesmo diploma legal;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) à servidora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, em razão da omissão no dever de prestar contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Determinar à Senhora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, proceda ao recolhimento, aos Cofres do Estado, do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

V – Determinar à Senhora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa imputada, individualmente, no inciso III. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; e

VII – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

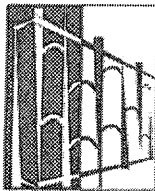
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1210/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO
C.P.F. Nº 781.239.841-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 3.8.2009 A 11.10.2010)
OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
C.P.F. Nº 262.651.678-39
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 11.10.2010 A 31.12.2010)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

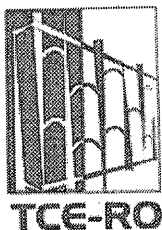
ACÓRDÃO Nº 31/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. REGISTRO DE CONTAS QUE NÃO TRANSPORTAM SEUS SALDOS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, José Rubens de Souza Quirino e Osvaldo Aparecido de Castro, em períodos diversos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, por registrar no sistema de compensação contas que não transportam seus saldos para o exercício subsequente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação aos Secretários Municipais de Saúde, José Rubens de Souza Quirino e Osvaldo Aparecido de Castro, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, bem como ao responsável pela contabilidade que encerrem, ao final de cada exercício, as contas "ativo e passivo compensado", uma vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício;

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

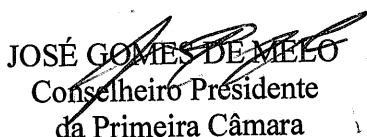
V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



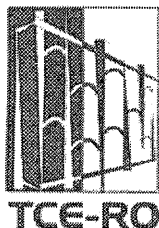
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 222 DE 21 / 6 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO *660360*

PROCESSO Nº: 1075/1997
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
QUITAAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 107/2006-
2ª CÂMARA
REQUERENTE: LIDUÍNO CUNHA
C.P.F. Nº 054.872.428-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 32/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.
QUITAAÇÃO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO DE
MULTA APLICADA NO ITEM II DO ACÓRDÃO
107/2006-2ª CÂMARA. ARTIGO 26 DA LC 154/96.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 1996 - Quitaação de Débito - referente ao acórdão 107/2006-2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

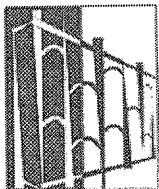
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor Liduíno Cunha, C.P.F. n. 054.872.428-87, da multa imputada no item II do Acórdão nº 107/2006-2ª CÂMARA/TCE-RO e parcelada em 4 (quatro) vezes, junto à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



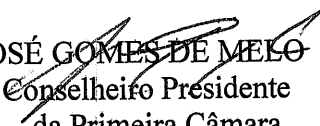
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

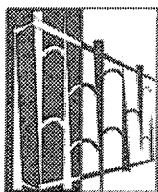
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO DE FOLHA ELETRÔNICA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 222 DE 28 / 6 / 2012
Servidor Leidi Anne Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1697/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: FERNANDO ROCHA
C.P.F. N. 333.968.172-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 33/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Regulares com Ressalvas. Art. 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96. Determinações. UNANIMIDADE.

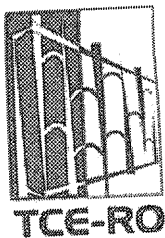
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Fernando Rocha – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual combinado com o inciso II do artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de 2007 ao TCE-RO;

b) descumprimento ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes dos meses de março, maio, junho e novembro/2008 ao TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) descumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não apresentação do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as Contas do exercício de 2007; e

d) descumprimento aos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$ 21.207,97, verificada entre os registros relativos a "Depósitos e Consignações" (inscrição e pagamentos), lançados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante.

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, a adoção de medidas corretivas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, sob pena da reincidência sujeitar as Contas futuras a julgamento irregular, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

III - Determinar ao atual responsável pela Contabilidade do Fundo que proceda à retificação do Demonstrativo da Dívida Flutuante, nos termos apresentados no Relatório Técnico, fls. 228 dos autos;

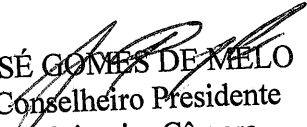
IV - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

V - Adotadas as medidas regimentais pela Secretaria das Sessões desta Corte, arquivem-se os autos.

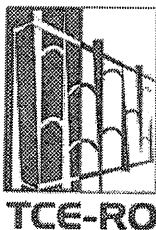
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 222 DE 21 / 6 / 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1607/2009
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ALCIDES PAIO
C.P.F. N. 042.153.709-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 34/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundação Cultural de Ji-Paraná. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

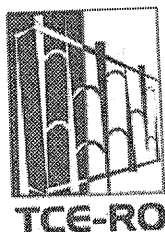
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Fundação de Ji-Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Alcides Paio – Presidente da Fundação, nos termos do artigo 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes dos meses de março, maio, junho e novembro/2008 ao TCE-RO; e

b) descumprimento ao artigo 15, III, alínea “a”, da Instrução Normativa 13/TCE-RO-2004, em razão do Relatório das Atividades desenvolvidas no período não contemplar os resultados obtidos, comparativamente com os últimos três exercícios, em termos qualitativos, em relação às ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA.

II - Determinar ao atual Gestor da Fundação Cultural de Ji-Paraná, a adoção de medidas corretivas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no item I deste Acórdão, sob pena da reincidência sujeitar as Contas futuras a julgamento irregular, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

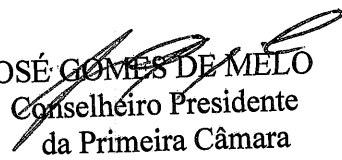
III - Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado; e

IV - Após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões desta Corte, arquivem-se os autos.

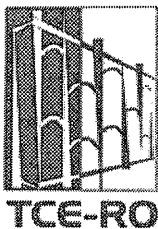
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JORNAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 222, DE 21/06/2011
Servidor Wendiane Mendes
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 1229/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO
C.P.F. Nº 004.601.637-60
(PERÍODO: 1º.1.2010 A 17.5.2010)
VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F. Nº 326.732.132-87
(PERÍODO: 17.5.2010 A 31.12.2010)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA/RO. REGULARES. ARTIGOS 16, I E 17 DA LC Nº 154/96 C/C ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

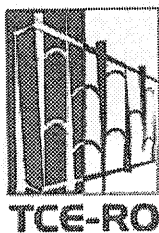
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena/RO, exercício de 2010, de Responsabilidade dos Senhores AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO (Período: 1º.1.2010 a 17.5.2010) e VIVALDO CARNEIRO GOMES (Período: 17.5.2010 a 31.12.2010), nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar n. 154/96; concedendo quitação aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

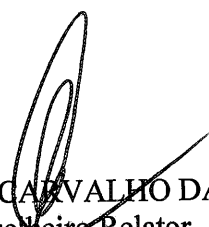
III – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões desta Corte, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.



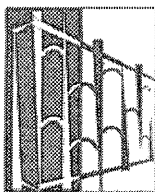
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 238 DE 13 / 7 2012
Servidor Edilson Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2898/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Nº001/SEPLAN/2010
CONVÊNIO 319/PGE-2008 - (PROC. 1301.00443-00/2008 – (CONCESSÃO)
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
C.P.F. N. 775.238.578-68
EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
SILVIO ROMFIN
C.P.F. N.118.148.459-68
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BOLA DE OURO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

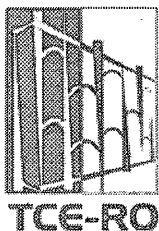
ACÓRDÃO Nº 36/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA CONVENIENTE. CONVÊNIO Nº 319/PGE/2008. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BOLA DE OURO – ASBOL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Tomada de Contas Especial nº 001/SEPLAN-2010, atinente ao Convênio nº 319/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e a Associação dos Produtores Rurais Bola de Ouro, localizada na Linha E – Comunidade Santo Antônio da Balsa, setor Prosperidade, no Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, Ex-Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da ausência de dano ao erário na execução do Convênio nº 319/PGE/2008, ante a ausência de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ilegalidade advinda das falhas administrativas existentes, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Julgar regular com ressalva, a Tomada de Contas Especial, em relação ao Senhor Silvio Romfim, Presidente da Associação dos Produtores Rurais Bola de Ouro, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, face a ausência de dano ao erário na execução do Convênio nº 319/PGE/2008 quando da aquisição de trator de pneus com lâmina e ante a ausência de ilegalidade advinda das falhas administrativas existentes, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único do Regimento Interno;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

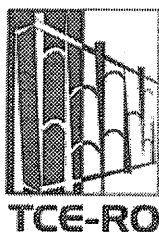
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JORNAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 249 DE 37/12/2012
Servidor *Audiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1661/1992- (APENSO PROCESSO Nº 1001/2002)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
C.P.F. Nº 114.053.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DA
DECISÃO 719/2006-2ª CÂMARA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 37/2012 – 1ª CÂMARA

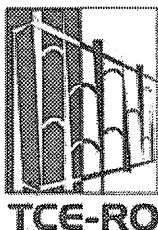
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos de aposentadoria estadual acumulados com remuneração de cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Porto Velho. Determinação de opção pela percepção de proventos estaduais ou remuneração municipal. Cumprimento. Determinação de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilegal de cargos públicos. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas no item I da Decisão 719/2006-2ª Câmara;

II – Multar, individualmente, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, César Licório, C.P.F. 015.412.758-29, e Benedito Orlando de Oliveira, C.P.F. 078.925.191-49, Ex-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante o descumprimento ao item II da Decisão 719/2006- 2ª Câmara, de fls. 160/161, no prazo fixado, sem justa causa, em conformidade com a Cota Ministerial 94/07, de fls. 170/172;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar a César Licório e Benedito Orlando de Oliveira que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item II deste acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

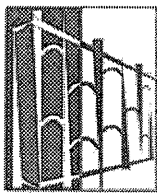
V – Determinar a Walter Silvano Gonçalves Oliveira, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de multa e demais cominações legais, por descumprimento a Decisão desta Corte, conforme artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações do item II, da Decisão 719/2006– 2ª Câmara, de fls. 160/161, em conformidade com a Cota Ministerial 94/07, de fls. 170/172, dando ciência a esta Corte de Contas;

VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os indícios de informações falsas quanto à cessação da acumulação ilícita;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Secretaria Municipal de Administração (Porto Velho) e ao Ministério Público de Contas; e

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



TCE-RO

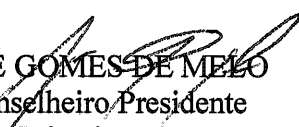
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

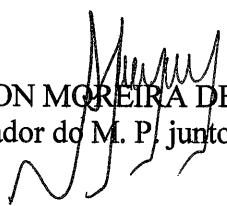
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



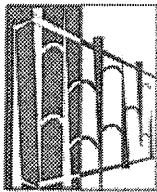
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1363/2009 - (APENSOS OS PROCESSOS 513/08; 1868/08; 1861/08; 2383/08; 2503/08; 2814/08; 3043/08; 3371/08; 3761/08; 3995/08; 262/09; 542/09)

INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 368.413.239-04
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 38/2012 – 1ª CÂMARA

Ementa: Julgamento de Contas. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Prestação de Contas do Exercício de 2008. Regular com ressalva, nos termos dos artigos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

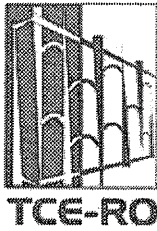
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Altair Caetano dos Santos – Presidente, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que adote medidas junto ao responsável pelo Setor de Contabilidade da Junta Comercial do Estado de Rondônia, visando a elaboração adequada do Demonstrativo das Variações Patrimoniais das futuras prestações de Contas da autarquia, promovendo as incorporações e desincorporações de bens, de forma individualizada e por tipo de bens (Bens de Consumo, Bens Móveis, Bens Intangíveis e Bens Imóveis), bem como elaborando um único inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, evitando-se as incorreções observadas no exercício de 2008; sob pena da reincidência torná-los sujeitos à sanção prevista no inciso VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados; e



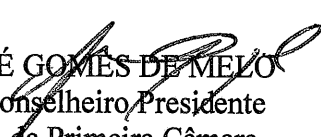
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

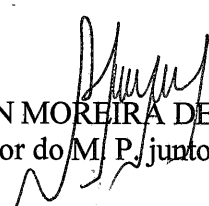
IV – Após adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

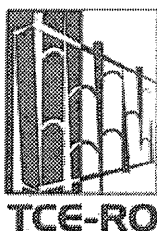
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 254 DE 6 / 8 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1738/2002
INTERESSADO: WILSON JOSÉ ISIDORO
C.P.F. Nº 033.773.009-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 39/2012 – 1ª CÂMARA

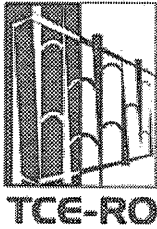
EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Necessidade de
comprovação da anulação do benefício de
aposentadoria. 2. Não cumprimento de Decisão do
Tribunal. 3. Multa. 4. Novo prazo.
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Wilson José Isidoro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, o Senhor Angelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência determinada pelo Relator, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, alertando-o que novo descumprimento poderá ensejar a aplicação de nova multa, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo do disposto no artigo 57, do mesmo diploma legal;

II – Determinar ao Senhor Angelo Fenali, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste acórdão, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Gestor que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor deste Acórdão, que:

a) providencie a publicação em imprensa oficial do Decreto nº 260/01, de 1º.10.2001, por meio do qual foi revogada a aposentadoria concedida ao Senhor Wilson José Isidoro, ocupante do cargo de Contador, servidor público do quadro efetivo daquele município; ou

b) caso já tenha sido publicado em imprensa oficial o mencionado Decreto municipal, envie a esta Corte de Contas cópia da publicação; e

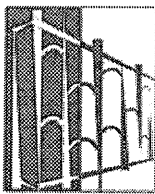
c) atenda, no prazo fixado, as determinações desta Corte sob pena de não o fazendo, sem motivo justificável, tornar-se sujeito à multa, prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996 e demais cominações legais.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal da referida municipalidade, observe o cumprimento do item anterior;

VI - Dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões até o término do prazo determinado no item IV, quando após certificar-se acerca do cumprimento (ou não) deste Acórdão deve encaminhar os autos ao Gabinete do Relator para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



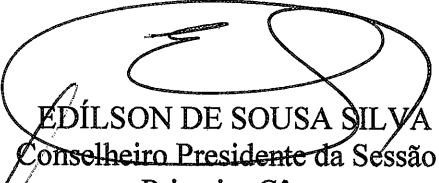
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

TERMO DE JUNTADA

Seguem as fls. _____ o (a) _____

contendo _____ páginas. Em _____ / _____ / _____

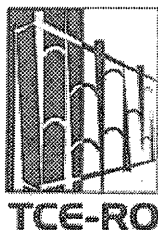
Juntado por _____

SEM EFEITO

Rodrigo Ranieri de Melo Barbosa

Estagiário do Nível Superior

Cad. n.º 770263



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 254 DE 6 / 8 / 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1698/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: DOUGLAS SALLES
(PERÍODO: 1º.1.2007 A 2.4.2007)
C.P.F. Nº 032.197.392-53
ANTONIO CARLOS DA SILVA
(PERÍODO: 5.4.2007 A 1º.11.2007)
C.P.F. Nº 044.892.412-91
ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
(PERÍODO: 1º.11.2007 A 31.12.2007)
C.P.F. Nº 295.726.579-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2012 – 1ª CÂMARA

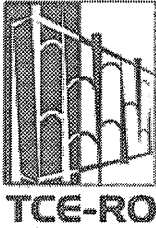
EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO/RO. DO JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Douglas Salles – 1º.1 a 2.4.2007; Antônio Carlos da Silva – 5.4 a 1º.11.2007 e Elisiário Pedro Benevenuti 1º.11 a 31.12.2007, na condição de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, por encaminhar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

intempestivamente os balancetes mensais de janeiro a novembro de 2007, ao TCE-RO, via SIGAP;

b) descumprimento ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/00/TCE-RO, pela remessa extemporânea das Contas Anuais ao TCE-RO;

c) descumprimento aos artigos 36 e 85, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 68 do Decreto Federal nº 93.872-1996, em razão do não cancelamento de Restos a Pagar não processados de Exercícios anteriores, no valor de R\$ 53.125,82 (item 4 do Relatório Técnico); e

d) descumprimento ao disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não apresentação do Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Superior.

II – Conceder quitação aos Senhores Douglas Salles, Antônio Carlos da Silva e Elisiário Pedro Benevenuti, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo em 2007, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

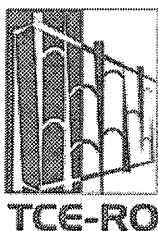
III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno a adoção das medidas corretivas a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

a) atentar para que as Contas Anuais sejam remetidas a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO;

b) observar para que os Balancetes Mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas (em meio eletrônico – via SIGAP), dentro do prazo legal, nos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006; e

c) contemplar as Prestações de Contas com o Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno e o pronunciamento da autoridade superior, na forma do artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96).

IV – Recomendar ao atual responsável pelo setor de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno que, doravante, atente para o cumprimento das medidas a seguir elencadas, sob pena de penalização futura:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observar quando da elaboração dos Balanços Orçamentário e Financeiro a forma pugnada na Portaria nº 339/STN/2001, além de complementar o Balanço Orçamentário com notas explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição (parte V- DCACP: balanço orçamentário – análise, pg 557); e

b) proceder maior rigor na conferência dos dados que originarão os lançamentos e as demonstrações contábeis, antes de processar o encerramento do exercício, evitando inconsistências e ausências técnicas; além de inserir nas Demonstrações Contábeis Notas Explicativas, nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo sua compreensibilidade.

V – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

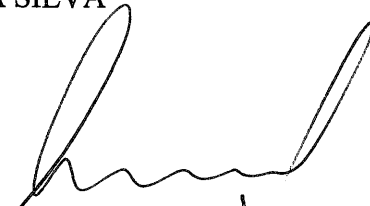
VI – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

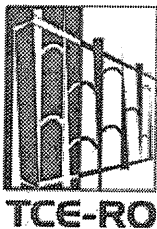
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 254	DE 6 1 8 2012
Servidor <u>Leidieme Mendes</u>	
CADASTRO <u>660560</u>	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1650/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
C.P.F. Nº 295.726.579-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO/RO. EXERCÍCIO DE 2008. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

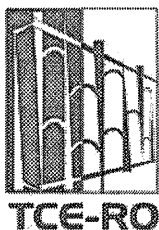
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2008, de Responsabilidade do Senhor Elisiário Pedro Benevenuti, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude de remessa intempestiva de Balancete Mensal ao TCE-RO, descumprindo com o artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06;

II – Conceder ao Senhor Elisiário Pedro Benevenuti – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo em 2008, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO que, doravante, cumpra com os prazos legais para remessa dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO que, doravante, observe os termos pugnados na Portaria nº 339/STN/2001, de 29.8.2001, combinado com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição (Parte V – DCACP: Balanço Orçamentário – análise, pg. 557), inserindo Notas Explicativas no Balanço Orçamentário, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento;

V – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

VI – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

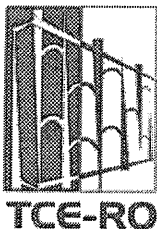
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 259 DE 6 / 8 / 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1663/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARIA DE JESUS PEREZ BADRA
C.P.F. Nº 085.502.982-04
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 42/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TEC/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

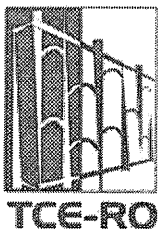
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2008, de Responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Perez Badra, nos termos dos artigos 16, II e 18, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, por encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2008;

b) descumprimento da exigência contida na alínea “a”, do inciso II, do artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, combinado com o artigo 37, “caput”, Constituição Federal/88 (Princípio da Eficiência), por não apresentar no Relatório das atividades desenvolvidas no período, o exame comparativo em relação aos últimos três



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas;

c) descumprimento aos artigos 36 e 85, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado, com o artigo 68, do Decreto Federal nº 93.872/1996, em razão do não cancelamento de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios anteriores, no valor de R\$ 52.022,99, conforme análise realizada no item 4.2 "a" desse Relatório Técnico; e

d) descumprimento aos preceitos do artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, em razão da não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno.

II – Conceder à Senhora Maria de Jesus Perez Badra – Secretária Municipal de Saúde, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) remeter até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, através do SIGAP, em observância ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006;

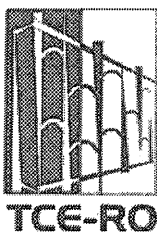
b) elaborar de forma segregada as peças contábeis do Fundo, para não mais incluir contas pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde; e

c) passar a confeccionar o Relatório das Atividades, evidenciando as atividades desenvolvidas no período os resultados obtidos, comparativamente com os últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, e das ações efetivamente realizadas.

IV – Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Guajará-Mirim que se pronuncie sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde de forma individualizada, apartada das Contas do Poder Executivo;

V – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

VI – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

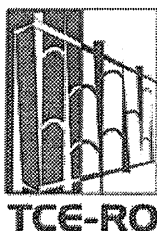
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM 07/08/2012, ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 254 DE 6/8/2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1214/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO
C.P.F. Nº 348.744.962-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 43/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regular. Artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº. 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, RI/TCE-RO. Arquivamento. Recomendação. Unanimidade.

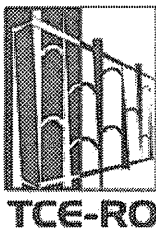
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2010, de Responsabilidade do Senhor Gilmar Vedovoto Gervásio – C.P.F. 348.744.962-53, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº. 154/96; concedendo-lhe quitação plena, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II - Recomendar ao atual Gestor do Fundo quanto à necessidade de a Contabilidade adotar a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo a compreensibilidade;

III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

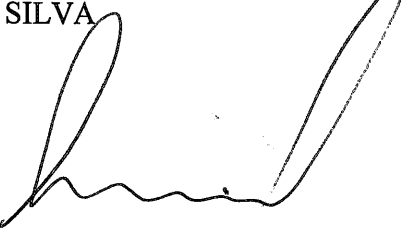
IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

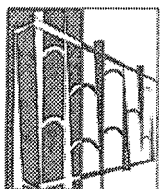
Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 259	DE 13 / 08 / 2012
Servidor Luciane Mendes	
CADASTRO 660860	



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2895/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 432/PGE/2008 CELEBRADO ENTRE A SEPLAN E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO UNIÃO - ASPROJU
RESPONSÁVEL: NEMÉZIO ANTUNES OTONI NETO
C.P.F. Nº 636.176.092-87
PRESIDENTE DA ASPROJU
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

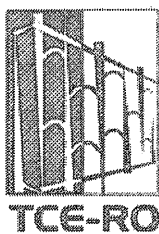
ACÓRDÃO Nº 44/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 432/PGE/2008. REGULAR. EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, diante da omissão do Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Projeto União, Nemézio Antunes Otoni Neto, em prestar contas relativas ao Convênio nº 432/PGE/2008, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Seplan, e a Asproju, para a aquisição de um caminhão com carroceria para ser utilizado no transporte da produção agrícola em benefício dos produtores associados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno, a presente Tomada de Contas Especial, em face da regular utilização do recurso repassado e sua devida comprovação, concedendo quitação plena ao Presidente da Associação de Pequenos produtores Rurais do Projeto União, Nemézio Antunes Otoni Neto, bem como ao Secretário de Estado de Administração e Planejamento, Luciano dos Santos Guimarães, com fulcro no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 17 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

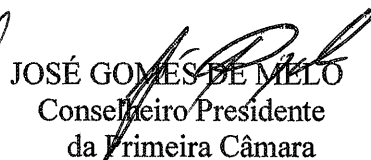
II – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

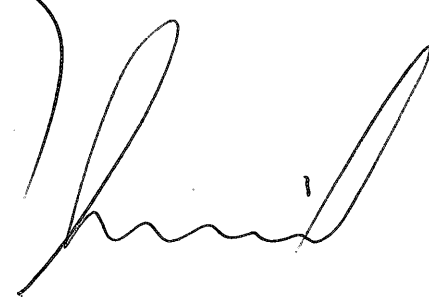
III – Arquivem-se os autos.

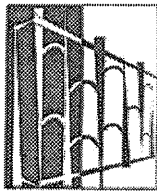
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2743/2011
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO
 Nº 104/09-1ª CÂMARA - QUITAÇÃO DE DÉBITO
 REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA
 C.P.F. Nº 317.013.372-15
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 45/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
 INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE
 RONDÔNIA. RECOLHIMENTO DE DÉBITOS.
 ARTIGO 26, LC 154/96. QUITAÇÃO. MULTA.
 APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL.
 Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pedido de quitação de débito, oriundo da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – Proc. 1188/2003-TCE-RO, para apreciação da quitação da multa imputada a Senhora Wanderly Lessa Mariaca, no item III, do Acórdão 104/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito a Senhora Wanderly Lessa Mariaca, CPF nº 317.013.372-15, em decorrência do recolhimento do valor atualizado de R\$ 1.339,20 (mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos) em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, da multa consignada no item III do Acórdão nº 104/2009 – 1ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada; e

III – Após as medidas de praxe, sejam os autos apensados ao processo principal nº 1188/2003-TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



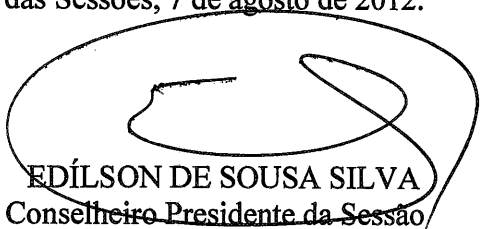
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

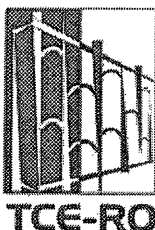
EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 268 DE 29 / 8 / 2012
Servidor Leidiame Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2784/2010
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2010 -
QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO
165/2010-PLENO
REQUERENTE: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F. Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 46/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS E CONTRATOS. EXAME DA
LEGALIDADE DE EDITAL. PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE -
RO. RECOLHIMENTO DE DÉBITO. ARTIGO 26,
LC 154/96. QUITAÇÃO. MULTA.
DETERMINAÇÃO A PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

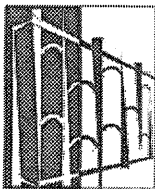
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de quitação de débito, oriundo do exame da legalidade do processo seletivo simplificado de nº 001/2010 – Processo nº 2784/2010-TCE-RO, de interesse da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste - RO, para apreciação da quitação da multa de R\$3.000,00 (três mil reais) imputada ao Senhor Mário Alves da Costa, no item I, do Acórdão 165/2010 – PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, em decorrência do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, da multa consignada no item I do Acórdão nº 165/2011 – PLENO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado;

III - Determinar que a Secretaria das Sessões dê conhecimento à Procuradoria-Geral do Estado, da quitação do débito, para que promova o cancelamento da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

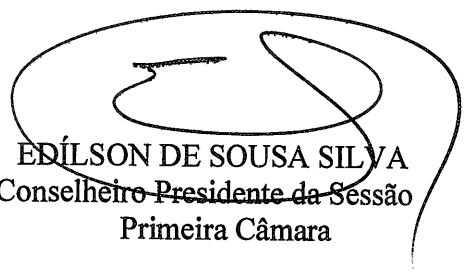
CDA nº 20120200015372, visando à regularização do Senhor Mário Alves da Costa, perante o Fisco Estadual; e

IV – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

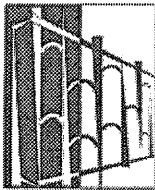
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

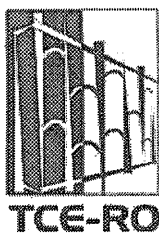
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 279 DE 28 / 8 / 2012
Servidor *Andriane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 1760/2010
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA Nº 176/2010/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.00866-00/2010/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
C.P.F. Nº 178.976.451-34
EX-SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
C.P.F. Nº 644.522.042-87
EX-PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 47/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO, promovido pela SUPEL visando contratar empresa especializada com notoriedade no mercado e experiência comprovada para realizar curso de formação inicial para professores indígenas – magistério indígena, de responsabilidade da SEDUC. Irregularidades encontradas. Emissão de Decisão Monocrática, de tutela inibitória, para suspensão do certame licitatório e apresentação de justificativas. Razões de defesa protocoladas. Análise efetuada. Permanência de irregularidades. Reapresentação de justificativas. Exame realizado. Irregularidades afastadas, restando apresentação de publicação das erratas nos meios legalmente exigidos. Emissão de Decisão Monocrática, autorizando o prosseguimento do certame licitatório, com ressalva para apresentação das publicações das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

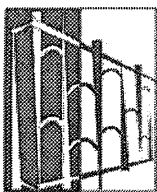
erratas. Publicações efetuadas de forma inadequada. Interposição de representação sob alegação de presença de cláusula exorbitante no edital analisado (exigir nota fiscal para autenticar atestado de capacidade técnica, sob pena de inabilitação), surgida com a retificação deste e a qual não foi divulgada na forma do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Representação julgada procedente. Emissão de Decisão Monocrática determinando aos responsáveis, dentre outras, suspender o Pregão Eletrônico nº. 176/2010/SUPEL/RO, independente do estado em que se encontrasse, e se abstivesse de celebrar o contrato ou efetuar qualquer pagamento ao licitante vencedor até deliberação final do TCE-RO. Descumprimento da Decisão, por parte da Ex-Secretária da SEDUC. Edital de Pregão Eletrônico considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de contratar empresa especializada com notoriedade no mercado e experiência visando ministrar curso de formação inicial para Professores Indígenas – Magistério Indígena a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2010/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de contratar empresa especializada com notoriedade no mercado e experiência visando ministrar curso de formação inicial para Professores Indígenas – Magistério Indígena a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, por contrariar o que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II – Multar a Senhora Irany Freire Bento – Secretária de Estado da Educação, CPF nº 178.976.451-34, com amparo no artigo 55, IV da Lei Complementar



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

154/1996, atualizada pela Portaria nº 1.162 de 25 de julho de 2012 e regulamentada pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), tendo em vista o não cumprimento à Decisão nº 26/GCJEPPM/10, proferida em 04/11/2010;

III – Multar o Ex-Superintendente e Ex-Pregoeiro da SUPEL, Senhores Ademir Emanuel Moreira e Márcio Afonso Baseggio, CPF nº 415.986.361-20 e 644.522.042-87, respectivamente, com amparo no artigo 55, IV da Lei Complementar 154/1996, atualizada pela Portaria nº 1.162 de 25 de julho de 2012 e regulamentada pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), individualmente, pelas infringências a norma legal cometidas na realização do Pregão nº 176/2012;

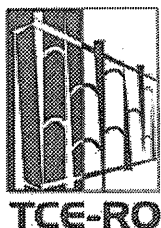
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste Acórdão, para que a Senhora Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34, e os Senhores Ademir Emanuel Moreira e Márcio Afonso Baseggio, CPF nº 415.986.361-20 e 644.522.042-87, respectivamente, promovam o recolhimento das multas consignada nos item II e III deste Acórdão, na forma do artigo 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 194/97, atualizando-se o valor das multas à época do recolhimento na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5);

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento multas consignada nos item II e III deste Acórdão, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

VI – Determinar à Secretaria de Estado da Educação que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste Acórdão, todos os documentos pertinentes ao Contrato nº 252/PGE/2010, firmado com a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda, tais como: cópia do Contrato Firmado, comprovantes de pagamentos, documentos comprobatórios da plena e total execução contratual e outros mais que digam respeito à prestação dos serviços, para análise em separado como Fiscalização de Atos e Contratos, sob pena de responsabilização do valor total do contrato e demais pecúnias legais;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a análise e instrução das demais fases da despesa objeto da determinação do item V deste voto;

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões que efetue a publicação e dê ciência deste Acórdão aos responsáveis; e



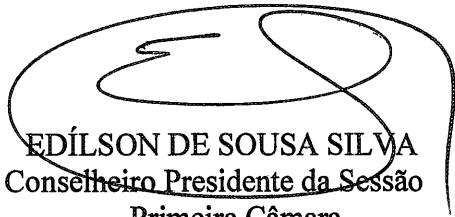
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

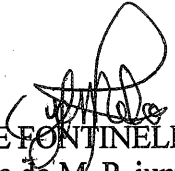
IX - Determinar à Secretaria das Sessões que envie cópias deste Acórdão ao Senhor Aécio Alves Pereira, representante da Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda, impetrante da representação acostada ao Processo nº 3617/2010/TCE-RO (apensado nestes autos), e sobrestar os autos naquela Secretaria, para o acompanhamento do feito.

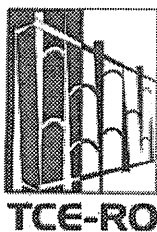
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 268 DE 29/08/2012
Servidor Heidiene Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1184/2007 – (APENSOS PROCESSOS Nº 0753/06; 0970/06; 1673/06; 2129/06; 2569/06; 3016/06; 4094/06; 4510/06; 4845/06; 5278/06; 0173/07)
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: RENATO CONDELI
C.P.F. Nº 061.815.538-43
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 48/2012 – 1ª CÂMARA

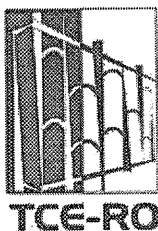
EMENTA: Julgamento de Contas. Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Parágrafo Único do artigo 24, RI/TCE-RO. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular com ressalvas as Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade do senhor Renato Condeli – Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 16, inciso II, e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de descumprimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (abertura de crédito adicional sem indicação da respectiva fonte de recurso) e nos artigos 85 e 104, da Lei nº 4.320/64 (não registro de Bens e Móveis);

II – Conceder quitação, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno/TCE-RO, ao senhor Renato Condeli – na condição de Procurador-Geral do Estado, exercício de 2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao atual Procurador-Geral do Estado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de medidas visando a não reincidência das irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

IV – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Estado que atente para o teor da Decisão nº 217/2010-PLENO/TCE-RO, que prevê julgamento irregular das Contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno, sem prejuízo de aplicação de multa aos gestores responsáveis;

V – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

VI – Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

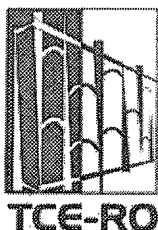
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 268 DE 24 / 8 / 2012
Servidor *Isidoro Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1349/2009 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 0443/08, 1738/08, 1811/08, 2258/08, 2451/08, 2846/08, 3054/08, 3375/08, 3766/08, 4095/08, 0368/089 E 0502/09)
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
C.P.F. Nº 430.354.859-68
RELATOR: CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 49/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Controladoria Geral do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96. Determinações. Unanimidade.

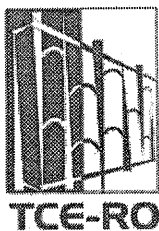
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Charles Adriano Schappo – Controlador-Geral do Estado, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual combinado com o inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO, pelo envio intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2008;

b) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89, 93, combinado com artigos 101 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência apresentada na conta “Restos a Pagar”, quanto à movimentação de inscrições e baixas entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) descumprimento aos artigos 85, 89, combinado com artigos 101, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência apresentada na conta “Bens Móveis”, quanto às aquisições e incorporações, entre o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais; e

d) descumprimento aos artigos 85 e 89, combinado com artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não evidenciação da movimentação de entradas e saídas da conta “Estoque em Almoxarifado” na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

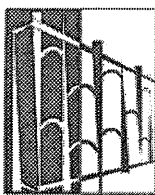
II - Conceder Quitação ao Senhor Charles Adriano Schappo, na qualidade de Controlador-Geral do Estado, no exercício 2008, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado que cumpra com os prazos legais para remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

IV - Recomendar ao atual responsável pelo Setor de Contabilidade da Controladoria-Geral do Estado que, doravante, elabore os analíticos relativos a bens móveis e a almoxarifado com maior rigor, a fim de evitar a ocorrência das falhas detectadas no exercício de 2008;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.



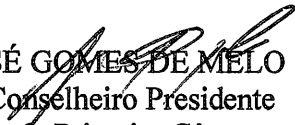
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

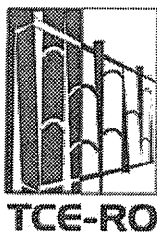
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 268 DE 29 / 8 / 2012
Servidor: *Isidiane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 1627/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE
MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE LIMA MORAES
C.P.F. Nº 340.407.732-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
GESTORA DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

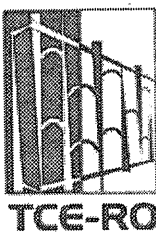
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria José de Lima Moraes - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual, combinado com inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Anual – exercício de 2008, ao TCE-RO;

b) descumprimento ao artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, por encaminhar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes pertinentes aos meses de janeiro a junho e dezembro de 2008; e

c) descumprimento aos preceitos do artigo 9º, I, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da não apresentação do Relatório e Certificado com Parecer de Auditoria expedidos pelo Dirigente do órgão do Controle Interno e pronunciamento da autoridade superior sobre as Contas do Fundo de 2008.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Maria José de Lima Moraes - Secretária Municipal de Assistência Social, na qualidade de Gestora do Fundo;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de medidas visando a não reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas a, b e c, deste Acórdão;

IV - Determinar ao atual Gestor do Fundo que adote medidas visando a que, doravante, o órgão de Controle Interno do Município de Ministro Andreazza pronuncie sobre as Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de forma individualizada, apartada das Contas do Poder Executivo;

V - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões arquivem-se os autos.

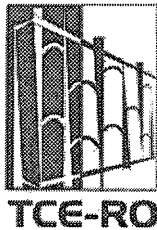
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0980/2010 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 0526, 1334, 1907, 2673, 2777, 2893, 2968, 3571, 3933, 4047, 4402/2009, 0067/2010 E O 1040/2010)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 263.200.884-00
PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/2012 – 1ª CÂMARA

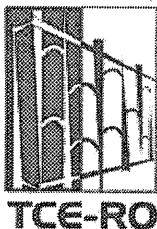
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Regular com ressalvas. Artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Rodrigues da Silva - Presidente e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em face do descumprimento a Instrução Normativa nº 13/TCE-RO, combinado com a Resolução do CFC nº 1132/08, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, que adote medidas visando o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com a Resolução CFC nº 1.132/08, quanto ao preenchimento de seus anexos que compõem a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Prestação de Contas, apresentando os “documentos de suporte” em conformidade com os Demonstrativos Contábeis;

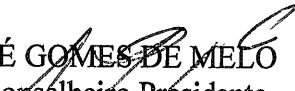
III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

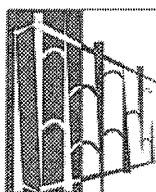
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1687/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 22/2012
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 52/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA DESPESA. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO - SEPLAD. IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO. MULTA. RECOLHIMENTO.
QUITAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

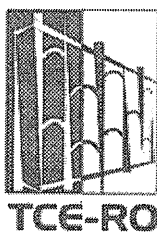
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa, referente à contratação de empresa para realização de Concurso Público, objeto do Edital nº 258/CGRH/2003/SEAD, Decisão nº 127/2004/TCE-RO, para apreciação da quitação da multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) imputadas ao Senhor Valdir Alves da Silva, no item II, do Acórdão 22/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Valdir Alves da Silva, C.P.F. nº 799.240.778-49, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), consignada no item II, do Acórdão nº 22/2012 – 1ª Câmara, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; e

III – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos, uma vez que não restam outros devedores no processo.

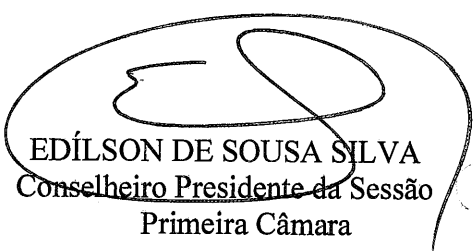


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

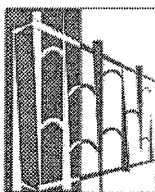
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

REQUERENTES:

RELATOR:

1553/2008 (APENSO PROCESSO Nº 1928/2007)

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2007 -
QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº
71/2010-1ª CÂMARA

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

C.P.F. Nº 421.222.952-87

JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO

C.P.F. Nº 296.721.392-68

FRANCISCO CARLOS DE LAIA

C.P.F. Nº 420.424.612-53

CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN

C.P.F. Nº 902.153.899-72

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

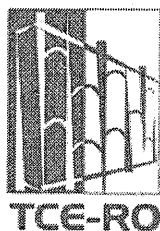
ACÓRDÃO Nº 53/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITO.
RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2007 – Quitação de Débito, referente ao Acórdão nº 71/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, C.P.F. nº 421.222.952-87, Jusceli de Souza Lima Inácio – C.P.F. nº 296.721.392-68, Francisco Carlos de Laia – C.P.F. nº 420.424.612-53 e Cleomar Henrique Hellmann – C.P.F. nº 902.153.899-72, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do recolhimento do valor atualizado de R\$ 7.704,48 (sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) em favor da Fazenda Pública Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente à imputação consignada no item II do Acórdão nº 71/2010-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação à multa consignada no item IV, do referido Acórdão, em desfavor do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins.

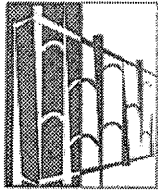
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0754/2006
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE DÉBITO – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 76/2010 – 1ª CÂMARA
REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04
EDNÉIA LUCAS CORDEIRO
C.P.F. Nº 764.762.517-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 54/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. REMESSA A SECRETARIA DAS SESSÕES PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DEMAIS IMPUTAÇÕES. Unanimidade.

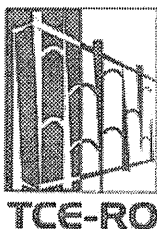
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente ao exercício de 2004 – Quitação de Débito – referente ao Acórdão nº 76/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Carlos Alberto Canosa, C.P.F. nº 863.337.398-04 e à Senhora Ednéia Lucas Cordeiro, C.P.F. nº 764.762.517-91, em decorrência dos recolhimentos em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, da importância de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) consignada, nos itens II e V do Acórdão nº 76/2010 – 1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Remeter os autos à Secretaria das Sessões, para oportuna emissão de Títulos Executivos relativos às demais imputações constantes dos autos.

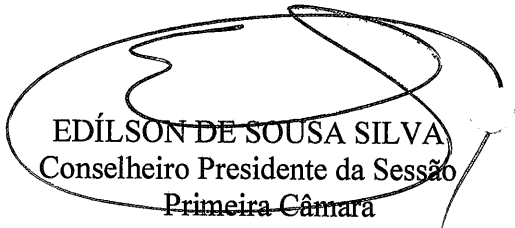


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

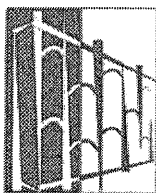
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1441/2005 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 3204/2004; 469/2005 E 6362/2005; 0925/2004; 1843/2004; 2244/2004; 2282/2004; 2893/2004; 3338/2004; 3751/2004; 4221/2004; 4688/2004; 5285/2004; 176/2005 E 648/2005)

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

VEREADOR JOSUÉ DA SILVA LOPES

C.P.F. Nº 407.534.841-53

PRESIDENTE

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 55/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de contas. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Câmara Municipal de Corumbiara. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

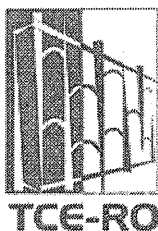
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Josué da Silva Lopes, CPF nº 407.534.841-53, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo dos balancetes pertinentes aos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro ao TCE-RO;

b) descumprimento ao artigo 13, “caput”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, pelo não encaminhamento, juntamente com a Prestação de Contas, do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64; e

c) descumprimento ao artigo 13, VII, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, em razão de não ter apresentado de forma adequada o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis - Anexo TC-16.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Josué da Silva Lopes - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, no exercício de 2004;

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corumbiara, a adoção de medidas corretivas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Voto, sob pena de a reincidência sujeitar as Contas futuras a julgamento irregular, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

IV - Determinar ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara que, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno desta Corte), envie junto com a Prestação de Contas Anual da Câmara o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior sobre as Contas;

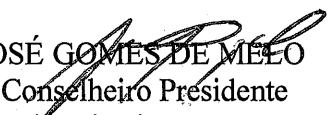
V - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

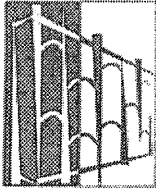
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO: 1639/2009
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F. Nº 257.114.077-91
DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/2012 – 1ª CÂMARA

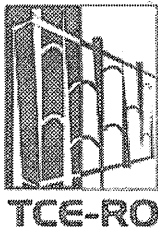
EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, exercício de 2008, de Responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do Fundo, C.P.F. nº 257.114.077-91, nos termos dos artigos 16, II e 18, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, por encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, setembro e novembro de 2008, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de medidas visando a não reincidência da irregularidade apontada no item I deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná que se pronuncie sobre as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de forma individualizada, apartada das Contas do Poder Executivo;

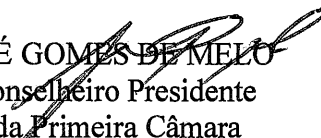
IV - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

V - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

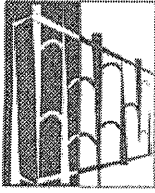
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1443/2010 - (APENSOS OS PROCESSOS Nº 2637/2009 E 0598/2009)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR SICERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. REGULARES COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

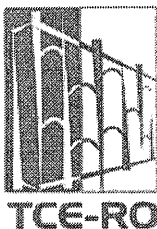
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2009, de Responsabilidade do Senhor Sicero Negrini, na condição de Vereador-Presidente, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, pela apresentação extemporânea das Contas Anuais ao TCE-RO; e

b) descumprimento ao disposto no artigo 9º, incisos III e IV, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, em razão da não apresentação do Certificado de Auditoria e do Pronunciamento da Autoridade Superior.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder quitação ao Senhor Sicero Negrini, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, no exercício de 2009, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Teixeiraópolis a adoção das seguintes medidas:

a) remeter no prazo legal as Contas Anuais a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO;

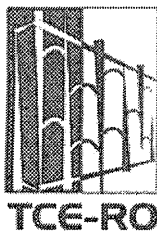
b) contemplar as Prestações de Contas com o Certificado de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do artigo 9º, incisos III e IV combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de as Contas futuras sofrerem julgamento irregular; e

c) exigir do setor de Contabilidade que complemente o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário - Análise.

IV - Recomendar ao atual responsável pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Teixeiraópolis que, ao proceder a ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, realize-os à conta Patrimônio Líquido, evidenciando em notas explicativas, nos termos da NBC T 16.5 - Registro Contábil, item 24 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais; e efetue rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis, antes de processar o encerramento do exercício;

V - Dar ciência deste Acórdão à Câmara do Município de Teixeiraópolis, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

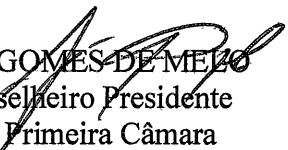


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

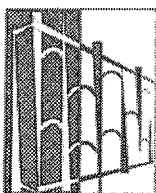
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1323/2011 - (APENSO O PROCESSO Nº 1255/2010)
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
VEREADOR SICERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010.
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS.
REGULARES COM RESSALVA. ARTIGOS 16, II
E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ART. 24,
PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

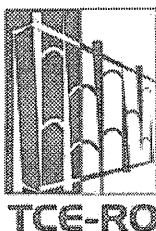
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sicero Negrini, na condição de Vereador-Presidente, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 9º, incisos III e IV, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, pela não apresentação do Certificado de Auditoria e do Pronunciamento da Autoridade Superior;

II - Conceder quitação ao Senhor Sicero Negrini, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, no exercício de 2010, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) contemplar as Prestações de Contas com o Certificado de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do artigo 9º, incisos III e IV combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena das Contas futuras sofrerem julgamento irregular; e

b) exigir do setor de Contabilidade que complemente o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário - Análise.

IV - Recomendar ao atual responsável pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Teixeiraópolis que, ao proceder a ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis realize-os à conta Patrimônio Líquido, evidenciando em notas explicativas, nos termos da NBC T 16.5 - Registro Contábil, item 24 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais; e efetue rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis, antes de processar o encerramento do exercício;

V - Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

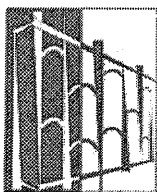
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1517/2010 – (APENSO PROCESSO Nº 1696/09)
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/2012 – 1ª CÂMARA

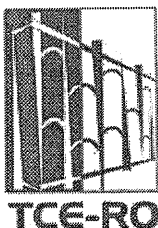
EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anuais. Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2009. Pagamento de subsídios aos edis em valor superior aos 30% dos subsídios pagos aos Deputados Estaduais. Descumprimento do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Irregularidade. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, III, do Regimento Interno, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2009, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, ante a infringência ao artigo 29, VI, “b”, da Carta Magna, pelo pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo e, em especial, ao seu presidente;

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 21.741,76 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Multar nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, Célio Targino de Melo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item I deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento aos cofres municipais do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como para recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

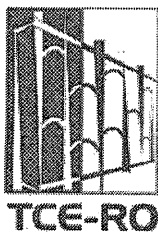
VI – Conceder quitação, no que se refere às presentes contas, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 aos senhores Ronald Fernandes de Almeida, C.P.F. nº 402.763.093-91, Roberto de Oliveira Sá, C.P.F. nº 045.078.782-68, Francisco Mercado Quintão, C.P.F. nº 114.176.252-87, Gerônima Melo da Costa, C.P.F. nº 127.740.142-04, Guerard Castro da Silva, C.P.F. nº 239.028.502-30, Marileth Soares Deniz, C.P.F. nº 162.757.302-00, Mário César de Carvalho, C.P.F. nº 242.031.142-68, Paulo Nébio Costa Silva, C.P.F. nº 139.244.192-72 e Sérgio Roberto Bouez da Silva, C.P.F. nº 665.542.682-00, em razão do efetivo ressarcimento aos cofres municipais dos valores de seus subsídios recebidos a maior;

VII – Determinar ao atual presidente a adoção das medidas a seguir discriminadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

a) que observe os limites constitucionais e legais quando do pagamento de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo;

b) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar a correta escrituração das transferências financeiras, em cumprimento às disposições contidas na Portaria n. 339/STN/2001 e suas atualizações; e

c) quando da elaboração do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, atentar à fidedignidade dos dados, de modo que os demonstrativos conciliem entre si, em obediência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VIII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal n. 4.320/64;

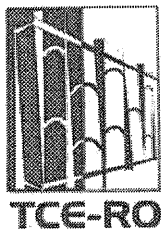
b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92.

IX – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e consequente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do presidente, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando, ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

X - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas; e

XI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito.

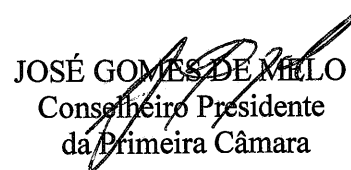


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

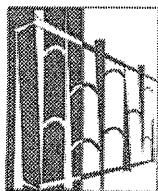
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1308/1997 - (APENSOS PROCESSOS Nº 979/96, 980/96, 1376/96, 2053/96, 1598/96, 2294/96, 3100/96, 3562/96, 3563/96, 118/97, 238/97 E 399/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO N. 43/2002-2ª CÂMARA

REQUERENTES: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 453.084.039-53
CARLOS LUIZ FILHO
C.P.F. Nº 118.970.409-97

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO JUNTO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. VEREADORES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1996 - Quitação de Débito – Acórdão n. 43/2002 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

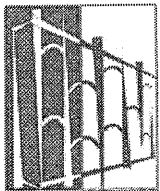
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de débito com baixa de responsabilidade a João Pereira de Souza, C.P.F. 453.084.039-53, e Carlos Luiz Filho, C.P.F. 118.970.409-97, em decorrência das comprovações do recolhimento integral dos débitos imputados no item II do Acórdão 43/2002-2ª Câmara junto à Prefeitura Municipal de Monte Negro;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a promoção de medidas que julgar adequadas quanto às demais partes integrantes da relação processual.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

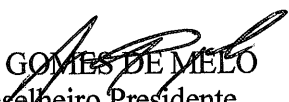
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.



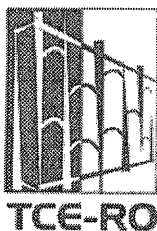
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1255/2001
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 131/03-1ª CÂMARA
REQUERENTE: ADAIRDO CARVALHO
C.P.F. Nº 162.873.122-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Urupá. Prestação de Contas. QUITAÇÃO. Recolhimento de Débitos imputados no item II do Acórdão nº 131/2003-CÂMARA. Artigo 26 da LC nº 154/96. Arquivamento. Unanimidade.

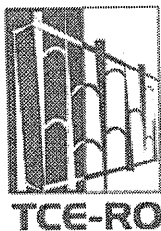
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2000 – que retorna a esta Câmara para decidir acerca da expedição de quitação de débito imputado ao Senhor Adairdo Carvalho, através do item II do Acórdão nº 131/2003 - 1ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Adairdo Carvalho, C.P.F. nº 162.873.122-20, do débito imputado no item II do Acórdão nº 131/2003-1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais, uma vez que não restam pendentes outras obrigações emanadas do Acórdão nº 131/2003-1ª CÂMARA/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

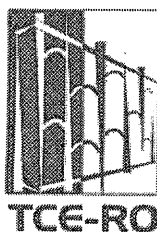
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 284 DE 18 / 9 / 2012
Servidor *beudiane Mendes*
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1257/2007 – (APENSOS OS PROCESSOS Nº 3494/2006;
1129/2006; 1610/2006; 1907/2006; 2482/2006; 2845/2006;
3446/2006, 4237/2006; 4260/2006; 4593/2006; 4947/2006;
0137/2007; 425/2007)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO GOMES FERREIRA
C.P.F. Nº 315.897.152-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Regular. Artigos 16, I, e 17 da LC nº 154/96. Quitação Plena na forma do art. 23, parágrafo único do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

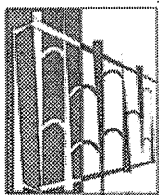
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Amarildo Gomes Ferreira - CPF nº 315.897.152-68, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

III - Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

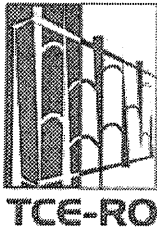
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 284 DE 18 / 9 / 2012
Servidor Leidiame Mendes
CADASTRO 660.860

PROCESSO Nº: 1204/2009 – (APENSO PROCESSO N. 2201/2008)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA
C.P.F. Nº 927.254.818-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II, E 18 DA LC Nº 154/96. QUITAÇÃO. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

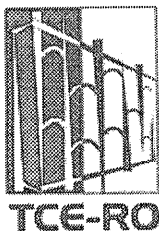
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Patricio Soares da Silva, na condição de Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa extemporânea ao TCE-RO dos Balancetes, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e dezembro de 2008; e

b) descumprimento aos artigos 85, 103 e 104 da Lei nº 4.320/1964, combinado com o item 2, "b", da Portaria nº 339/STN/2001, pela não contabilização, na integralidade (R\$533.700,00), das "Transferências Financeiras" recebidas do Executivo Municipal, assim como pelo não registro dos valores devolvidos ao erário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

municipal no valor de R\$ 5.573,13 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e treze centavos).

II - Conceder quitação ao Senhor Patricio Soares da Silva, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2008, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ministro Andreazza para que, doravante, remeta as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, até o trigésimo dia do mês subsequente, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

IV - Determinar ao atual responsável pelo Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Ministro Andreazza para que, doravante, atente para o cumprimento das medidas a seguir elencadas:

a) reconhecer e registrar os fatos contábeis em sua integralidade, nos termos do item 19 da NBC 16.5 - Registro Contábil, em especial, quando do registro no "Sistema Financeiro" do repasse recebido do Poder Executivo Municipal, assim como, os valores devolvidos ao erário, nos termos pugnados no item 2, "b", da Portaria nº 339/STN/2001, combinado com o item IV do Parecer Prévio nº 11/2010 – Pleno; e

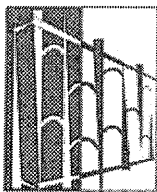
b) complementar o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário - Análise.

V - Recomendar ao atual responsável pelo Controle Interno, que, em sua ação cotidiana, observe os termos consignados no artigo 74 da Constituição Federal, combinado com NBC T 16.8 – Controle Interno, de 21.11.2008 (Resolução CFC nº 1.135/08), bem como elabore o relatório de auditoria que acompanhará a Prestação de Contas, de forma anual, nos termos da Decisão nº 217/2010/PLENO, combinado com a Súmula nº 04/2010/TCE-RO;

VI – Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Ministro Andreazza, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

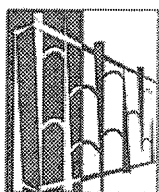
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 289 DE 38 / 9 / 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2127/1996
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/96/PGE - QUITAÇÃO DE DÉBITO –
ACÓRDÃO Nº 06/2011-1ª CÂMARA
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DE PRÓSPERO
C.P.F. Nº 775.372.708-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato nº 029/96-PGE. QUITAÇÃO DE DÉBITO. Recolhimento de Multa Aplicada no Item II do Acórdão 06/2011-1ª/CM. Artigo 26 da LC 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 029/1996/PGE, que retorna para decidir acerca da expedição de quitação de débito ao Senhor Marco Antônio de Próspero, em face de multa aplicada no item II do Acórdão nº 06/2011-1ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

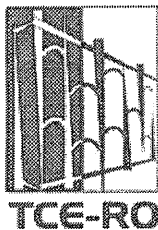
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação ao Senhor Marco Antônio de Próspero, C.P.F. nº 775.372.708-72, da multa consignada no item II do Acórdão nº 06/2011-1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Anular o Título Executivo nº 301/2011, emitido pela Secretaria das Sessões desta Corte, em desfavor de Marcos Antonio Próspero – CPF nº 113.661.828-71, por ser qualificado pessoa alheia aos autos;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente; e

IV - Após as providências de praxe pela Secretaria das Sessões, sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, visando dar continuidade às medidas contidas no Acórdão n. 06/2011/1ª CÂMARA/TCE-RO, em relação ao Senhor Roberto Inácio de Assis Henrique.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.



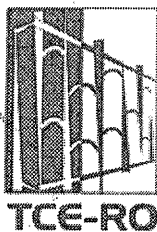
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 296 DE 30 / 30 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1229/1998
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
BAIXA DE RESPONSABILIDADE – ACÓRDÃO Nº 04/2001
REQUERENTE: RACHED MOHAMOUD ALI
C.P.F. Nº 060.014.591-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 65/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Hospital de Base Ary Pinheiro. Prestação de Contas. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Prescrição Quinquenal. CDA Nº 0029905-83.2008.822.0001. Multa Imputada no item VI do Acórdão nº 04/2001/2ª CM. Artigo 26, LC Nº 154/96. Determinações. Arquivamento Temporário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base Ary Pinheiro, exercício de 1997, que retorna a esta Câmara para decidir acerca da expedição de Baixa de Responsabilidade ao Senhor Rached Mohamoud Ali, da multa imputada no item VI do Acórdão nº 04/2001- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

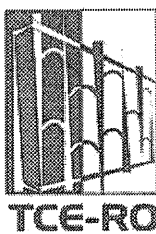
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Baixa de Responsabilidade ao Senhor Rached Mohamoud Ali, CPF: 060.014.591-34, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, da multa aplicada no item VI do Acórdão nº 04/2001-2ª CÂMARA, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar temporariamente os autos, vez que todas as imputações pecuniárias encontram-se ajuizadas; e

IV - Oficiar o atual Procurador Geral do Estado, para que atente ao início da contagem dos prazos prescricionais, sem prejuízo, conforme o caso, da interposição de recursos visando a reforma de sentenças cuja contagem de prazo prescricional seja



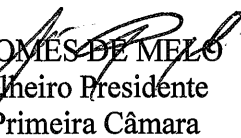
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

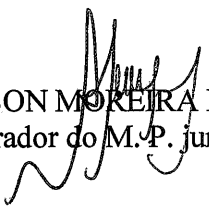
computada da data da publicação do Acórdão prolatado pelo TCE-RO, em detrimento à data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

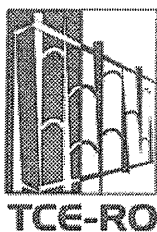
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 296	DE 30/10/2012
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO: 660360	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1446/2010 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2635/2009; 0606/2009 E 3370/2009)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECIR DEL NERO
C.P.F. Nº 565.394.792-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Parecis. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

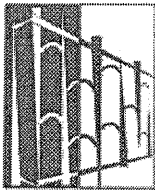
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis/RO, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdecir Del Nero, na condição de Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa extemporânea ao TCE-RO dos Balancetes Mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009; e

b) descumprimento aos artigos 85, 105 e 104, da Lei nº 4.320/1964, por divergências entre o saldo da conta "Bens Móveis" constante do Balanço Patrimonial e o valor apresentado no Inventário Físico-Financeiro em Arquivo Virtual (CD), bem como no



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) apresentado e o valor calculado pelo Corpo Técnico.

II - Conceder Quitação ao Senhor Valdecir Del Nero, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, exercício de 2009, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Apensar a esta Prestação de Contas o Processo nº 3370/09, em cumprimento ao item III da Decisão nº 352/2010-Pleno;

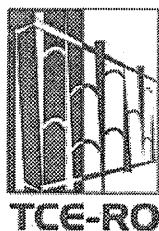
IV - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Parecis/RO, que, doravante, remeta as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, até o trigésimo dia do mês subsequente, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

V - Determinar ao atual responsável pelo Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Parecis/RO que, doravante, proceda rigorosa conferência dos saldos e dados contábeis antes da elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, evitando reincidência das falhas/divergências detectadas no exercício em apreço, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no inciso VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando de futura inspeção/auditoria na Câmara Municipal de Parecis/RO, verifique o cumprimento das medidas contidas no Item I da Decisão nº 352/2010-Pleno, prolatada no processo de Auditoria de Gestão (nº 3370/2009);

VII - Dar ciência desta Decisão aos interessados e à Câmara Municipal de Parecis, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Arquivar os autos após os trâmites legais.



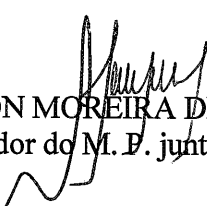
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

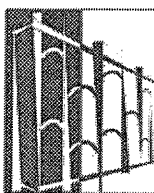
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1328/2011 – (APENSOS PROCESSOS Nº 786/10; 4196/10)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILDO LEAL DA SILVA
C.P.F. Nº 252.740.075-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2012 – 1ª CÂMARA

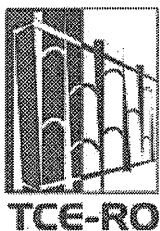
EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEI, INCLUÍDAS AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPROPRIEDADE FORMAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nildo Leal da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência do pronunciamento da autoridade superior, certificando ter tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhe, junto à prestação de contas anuais, pronunciamento garantindo ter tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, em cumprimento ao artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.



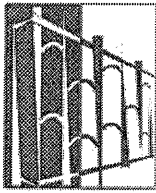
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1331/2011 – (APENSOS PROCESSOS Nº 788/10; 972/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCY RODRIGUES TOMAZ
C.P.F. Nº 315.464.982-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 68/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEI, INCLUÍDAS AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE. Unanimidade.

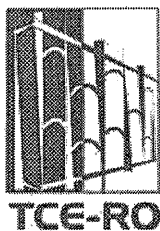
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Darcy Rodrigues Tomaz, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de não ter sido evidenciada qualquer irregularidade nos atos de gestão apreciados nas contas anuais;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e



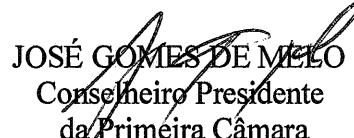
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

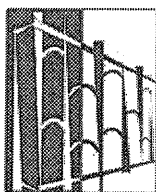
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 307 DE 06/10/2012
Servidor: Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 1342/2010 - (APENSOS PROCESSOS Nº 623/09; 1709/09; 1908/09; 2679/09; 2832/09; 2900/09; 3216/09; 3537/09; 3949/09; 4219/09; 94/10; 279/10)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 69/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social. Exercício de 2009. Balanços e demais peças contábeis conciliam-se entre si. Regularidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

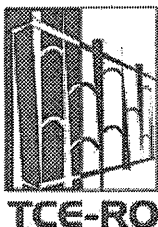
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado, Marco Antônio Petisco, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, por restar cumpridos todos os dispositivos legais que regem a matéria;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.



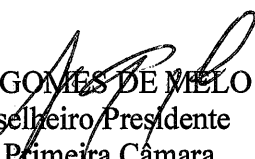
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.



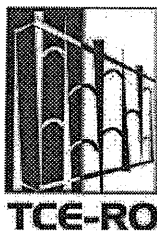
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 353	DE 6 11 2012
Servidor <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO 660560	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1563/2008 - (APENSO PROCESSO Nº 1955/2007)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANANIAS PEREIRA DE JESUS
C.P.F. Nº 090.545.452-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2012 – 1ª CÂMARA

Ementa: Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

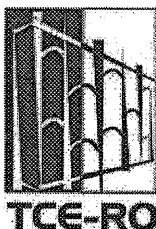
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Ananias Pereira de Jesus – Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/06, pela remessa extemporânea ao TCE-RO de balancetes mensais;

II - Conceder quitação ao Senhor Ananias Pereira de Jesus, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2007, na forma do artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que doravante, cumpra com o prazo previsto no artigo 53 da Constituição Estadual, bem como atente para a obrigatoriedade de estrita observância à vedação disposta no artigo 57, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 50), sob pena de responsabilização, sem prejuízo da aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

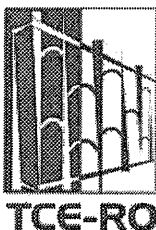
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 201


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1490/2009 - (APENSO O PROCESSO Nº 2199/2008)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F. Nº 286.283.732-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2012 – 1ª CÂMARA

Ementa: Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Ji-Paraná. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

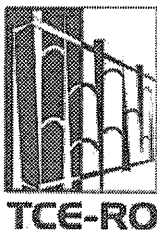
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário, ocasionada por erro aritmético entre a previsão da receita e sua execução;

II – Conceder quitação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2008, na forma do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná que, doravante, exija do responsável pelo setor de Contabilidade maior rigor quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial do Balanço Orçamentário, a fim de que não repita a falha observada no exercício de 2008;

IV – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ji-Paraná que, doravante, quando do pagamento da gratificação de Atividade Administrativa e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

por Produtividade, concedidas na forma do artigo 28 da Lei Municipal nº 865/2000, sejam observados e comprovados os requisitos de assiduidade, pontualidade e desempenho, mediante mecanismos tangíveis, aptos a garantir a mensuração dos critérios utilizados;

V – Dar ciência aos interessados do teor deste Acórdão; e

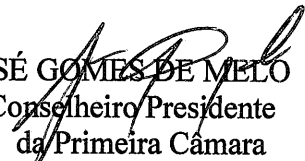
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.



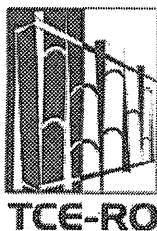
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 309 DE 30 / 10 / 2012
Servidor *Reidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1377/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: SANDELY SOARES DE SOUSA
C.P.F. Nº 026.154.044-07
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis/RO. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II E 18, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 154/96. MULTA. ARTIGO 55, II DA LC Nº 154/96, C/C ART.103, II DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

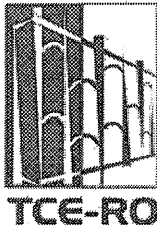
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Sandely Soares de Sousa, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO/2006, por encaminhar intempestivamente, por meio eletrônico, via SIGAP, os balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2010, ao TCE-RO;

b) descumprimento ao artigo 9º, inciso III e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, em razão da não apresentação do Relatório Anual de Auditoria e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior, sobre as Contas do FMS do exercício de 2010; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) descumprimento da exigência contida na alínea “a” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-04, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal/88 (Princípio da Eficiência), por não apresentar no Relatório das atividades desenvolvidas no exercício, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas.

II - Multar em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora Sandely Soares de Sousa, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, exercício de 2010, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-1996, em razão da prática do ato irregular descrito na alínea “b” do item 1 deste Acórdão;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis que adote providências que resultem, doravante, no cumprimento das seguintes medidas:

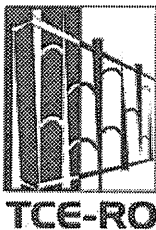
a) remeter os Balancetes Mensais a esta Corte de Contas (em meio eletrônico - via SIGAP), dentro do prazo legal, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO/2006;

b) integrar as próximas Prestações de Contas com o Relatório Anual de Auditoria Interna e Certificado de Auditoria com Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do artigo 9º, incisos I, III e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), em atenção às orientações contidas na Decisão nº 217/2010/PLENO/TCERC combinado com Súmula n. 004/2010/TCERO;

c) confeccionar o Relatório das Atividades evidenciando as atividades desenvolvidas no período e os resultados obtidos, comparativamente com os últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas; e

d) exigir do Setor de Contabilidade que complemente o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário – Análise.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que a Senhora Sandely Soares de Sousa recolha a multa imputada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, sendo que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, § 2º, RI-TCER-1996;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

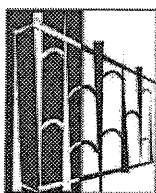
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

0609/2011

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA
SEPLAN EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA
EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 192/PGE/2008, FIRMADO
COM O CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL
DE OURO PRETO DO OESTE

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

C.P.F. Nº 519.405.585-49

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2012 – 1ª CÂMARA

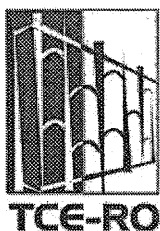
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.
IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE
CONVÊNIO. JULGADA REGULAR COM
RESSALVAS. DANO REPARADO.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 192/PGE/2008, firmado com o Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste – AGRI-SHOW, para a construção de um galpão em alvenaria com cobertura em estrutura metálica, medindo 300 m² para exposição de animais na Agri-Show, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte, a presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, embora tenham ocorrido irregularidades na execução do convênio, o dano delas decorrente foi reparado, bem como não restou comprovada a má-fé do Presidente da empresa conveniada, Adiel Andrade;

II – Conceder quitação ao Senhor Adiel Andrade, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da comprovação do ressarcimento integral e atualizado do débito a ele imputado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação, promova as medidas administrativas necessárias com o objetivo de ressarcir à conveniada o valor de R\$ 38.988,93 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), tendo em vista que a sua cobrança foi indevida, sob pena de responsabilização por locupletação;

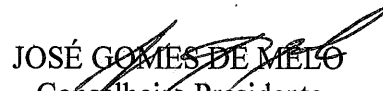
IV - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

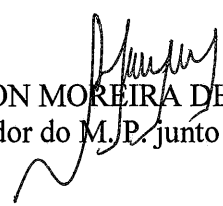
V – Expeça-se o necessário, após archive-se.

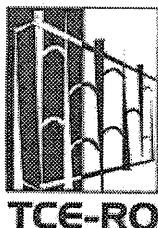
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 321	DE 20/11/2012
Servidor: <i>Isidiane Mendes</i>	
CADASTRO: 660360	

PROCESSO Nº: 1495/2009 – (APENSO PROCESSO N. 2224/2008)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO DE JESUS LANG
C.P.F. Nº 593.453.492-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 74/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Câmara Municipal de Urupá. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II e 18, da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

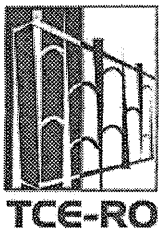
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, na condição de Presidente da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa extemporânea ao TCE-RO dos Balancetes referentes aos meses de janeiro, março e dezembro de 2008; e

b) descumprimento ao artigo 9º, inciso III e artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, em razão da não apresentação do Relatório Anual de Auditoria e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento da autoridade superior, sobre as Contas do Poder Legislativo do exercício de 2008.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Conceder quitação ao Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2008, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Urupá, que, doravante, adote providências que resultem no cumprimento das seguintes medidas:

a) remeter as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, até o trigésimo dia do mês subsequente, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006;

b) integrar as próximas Prestações de Contas com o Relatório Anual de Auditoria Interna e Certificado de Auditoria com Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da autoridade superior, na forma do artigo 9º, incisos I, III e IV e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), em atenção às orientações contidas na Decisão nº 217/2010/PLENO/TCERO e Súmula nº 004/2010/TCE-RO;

c) exigir do Setor de Contabilidade da Câmara do Município de Urupá para que, doravante, atente para o cumprimento das medidas a seguir elencadas:

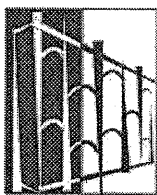
c.1) reconhecer e registrar os fatos contábeis em sua integralidade, nos termos do item 19 da NBC 16.5 - Registro Contábil, em especial, quando do registro no "Sistema Financeiro" do repasse recebido do Poder Executivo Municipal, assim como, os valores devolvidos ao erário, nos termos pugnados no item 2, "b", da Portaria nº 339/STN/2001, combinado com o item IV do Parecer Prévio nº 11/2010 - Pleno; e

c.2) complementar o Balanço Orçamentário com Notas Explicativas, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - DCACP, Balanço Orçamentário - Análise.

IV - Dar ciência deste Acórdão à Câmara do Município de Urupá, informando-lhe, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

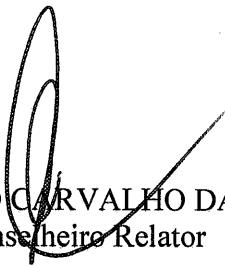


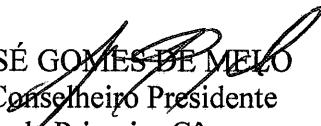
TCE-RO

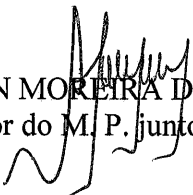
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

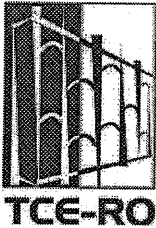
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1158/2011 - (APENSO PROCESSO Nº 1250/2010)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 241.966.222-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 75/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Câmara Municipal de Corumbiara. Regular. Artigos 16, I e 17, da LC nº 154/96. Quitação Plena. Art. 23, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

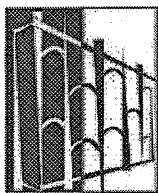
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira - CPF nº 241.966.222-91, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

III - Após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro



TCE-RO

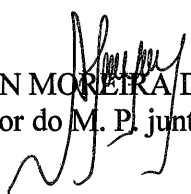
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

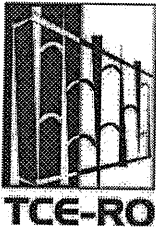
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1343/2011 - (APENSO PROCESSO Nº 1248/2010)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO IDALGO DA SILVA
C.P.F. Nº 539.841.709-63
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 76/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Câmara Municipal de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regulares. Artigos 16, I e 17, da LC nº 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

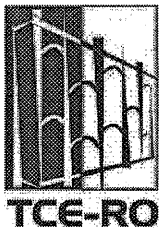
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Idalgo da Silva – C.P.F. nº 539.841.709-63, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Dar ciência deste Acórdão à Câmara do Município de Cabixi, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

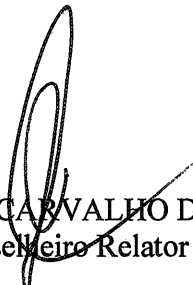
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



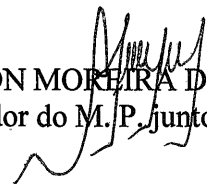
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

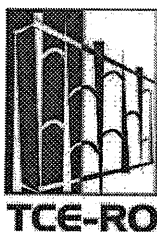
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 320 DE 19/11/2012
Servidor *Leislaine Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 1160/2011
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS
C.P.F. Nº 227.332.486-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regular. Artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação. Artigo 23, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Recomendações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

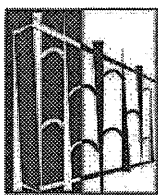
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Rodrigues Dias - Presidente, C.P.F. nº 227.332.486-34, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Recomendar ao Setor de Contabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, que observe as seguintes práticas:

a) primar por rigorosa conferência dos lançamentos/registros por rubricas, antes da elaboração das Demonstrações Contábeis, visando maior coerência entre os demonstrativos contábeis e as demais peças auxiliares;

b) proceder à baixa dos valores relativos ao "Sistema Orçamentário" consignados, para fins de controle, no grupo de contas do ATIVO E PASSIVO COMPENSADOS, à medida que o orçamento for sendo executado, evitando evidenciar, de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

forma indevida, esses valores no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, ao final de cada exercício financeiro; e

c) inserir “Notas Explicativas” às demonstrações contábeis, visando esclarecer situações que possam suscitar dúvidas, consignando os critérios técnicos praticados.

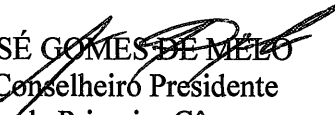
III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

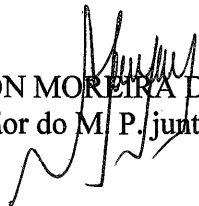
IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

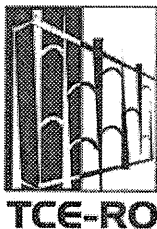
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 320 DE 19 / 11 / 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1656/2011 - (APENSOS PROCESSOS Nº 0006/2011, 0135/2011, 0136/2011, 0353/2011, 1924/2011)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ARI ALVES FILHO
C.P.F. Nº 212.396-226-00
PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Estadual de Sanidade Animal. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regular. Artigo 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Art. 23, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

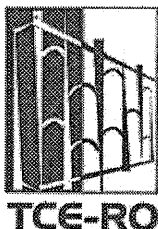
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ari Alves Filho - Presidente e Gestor do Fundo, C.P.F. nº 212.396-226-00, nos termos do artigo 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Recomendar ao atual Gestor do Fundo Estadual de Sanidade Animal que, doravante, observe as seguintes práticas:

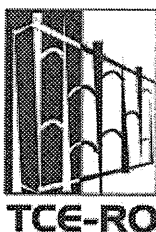
1) Compor as Prestações de Contas futuras, ainda que apenas com a informação de “sem movimento”, com os seguintes documentos:

- a) Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei Federal nº 4320/64;
- b) Demonstrativo do estoque em almoxarifado – Anexo TC-13;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- c) Inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC-15;
 - d) Inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC-16;
 - e) Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável, anexo TC-22;
 - f) Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, anexo TC-23;
 - g) Valores inscritos no ativo permanente, anexo TC-24;
 - h) Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei nº 4320/64;
 - i) Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei nº 4320/64; e
 - j) Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, em cumprimento aos incisos III e IV, do artigo 9º, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96.
- 2) Observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- 3) Atentar para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011;
- 4) Que o órgão de Controle Interno do Fundo Estadual de Sanidade Animal, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, devendo essa avaliação abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; e h) Suprimento de fundos; e
- 5) Elaborar e encaminhar ao TCE-RO, quadrimestralmente, o “Relatório do órgão de controle interno do FESA”, emitido nos termos da Alínea “b”, do inciso II, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

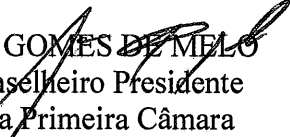
III - Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste Acórdão; e

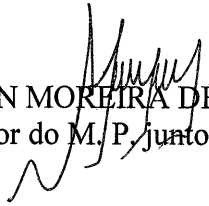
IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

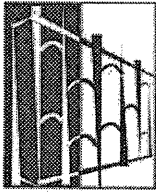
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1329/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
C.P.F. Nº 295.726.579-68
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno – Exercício de 2009. Equilíbrio das Contas. Impropriedades Formais. Regularidade com Ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

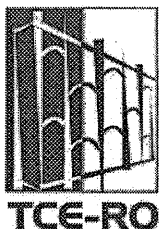
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Elisiário Pedro Benevenuti, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.154/96, em razão da ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em termos qualitativos, comparativamente aos últimos 3(três) exercícios;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação ao prestador das contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que:

a) adote medidas necessárias ao correto registro das transferências percebidas, observando, assim, o prescrito nos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria n. 339/STN/2001, uma vez que a figura da receita orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) atente para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

c) encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, uma vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício.

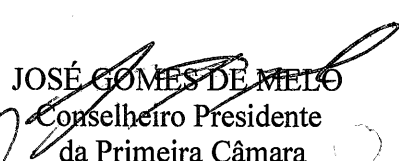
IV - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados e Ministério Público de Contas; e

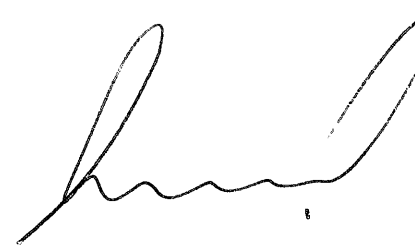
V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.

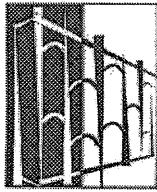
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1724/2010 - (APENSOS PROCESSOS Nº 653/2009; 1337/2009; 1902/2009; 2672/2009; 2784/2009; 2883/2009; 3241/2009; 3564/2009; 3934/2009; 4217/2009; 091/2010; 169/2010)

INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 80/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER – Exercício de 2009. Equilíbrio das Contas. Regularidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

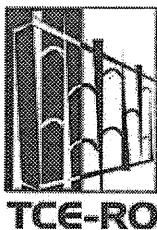
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Marco Antônio Petisco, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação plena a Marco Antônio Petisco, relativamente às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

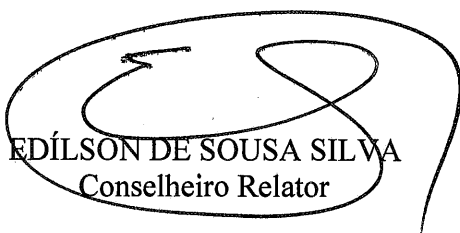
IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, arquivem-se os autos.



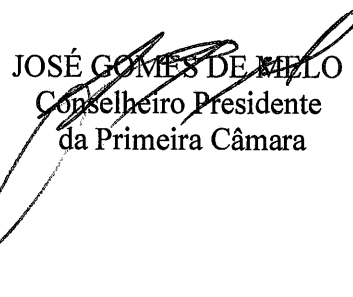
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

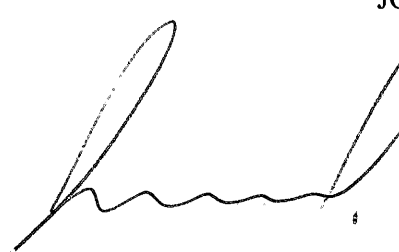
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



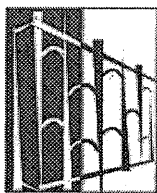
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	329 DE 30/11/2012
Servidor	bediane mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 2129/2012
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 04/2012
– 1ª CÂMARA - PROC. 4143/2009 – FUNGIBILIDADE –
PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
C.P.F. Nº 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 81/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.
Multa. INTEMPESTIVIDADE.
CONHECIMENTO DEVIDO A
SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.
DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. RECURSO
PROVIDO. Unanimidade.

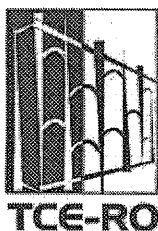
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior contra o Acórdão nº 04/2012 – 1ª Câmara, às fls. 106/107 do Processo nº 4143/2009, que multou o recorrente em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 119/2010 – 2ª Câmara – Fungibilidade – Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Recorrente para, no mérito, dar-lhe provimento e, por consequência, tornar sem efeito o disposto nos itens I e II, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da Decisão n. 119/2010 – 2ª Câmara, bem como, por consequência, excluir a multa aplicada ao recorrente; e

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Pedido de Reexame;

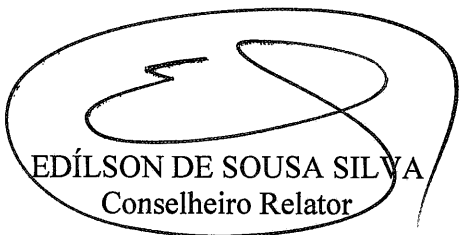
III - Dar ciência da decisão aos interessados, encaminhando cópia deste Acórdão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.



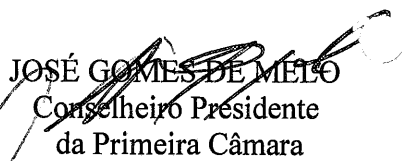
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

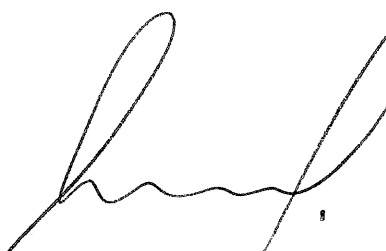
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.



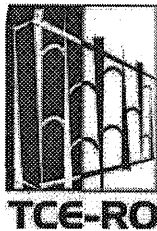
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SERGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1207/2012 – (APENSOS OS PROCESSOS Nº 0696/2011, 01696//2011, 1801/2011, 2106/2011, 2667/2011, 3093/2011, 3412/2011, 3524/2011, 0095/2012, 0239/2012, 0671/2012, 0333/2012 E 03021/2011)

INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F. Nº 325.183.749-49
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 82/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – Funcafé/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regulares com Ressalvas. Artigos 16, II, e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

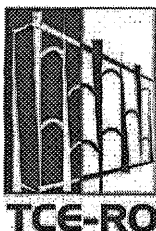
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – Funcafé/RO, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu - Presidente e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de remessa intempestiva de Balancete Mensal ao TCE-RO, descumprindo o artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04;

II - Conceder ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de Presidente e Gestor do Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia, exercício de 2011, a devida quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Gestor do Funcafé/RO, que atente para a obrigatoriedade de envio dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas dentro do prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

legal, em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004;

IV - Determinar ao atual Gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia que adote providências administrativas que resultem na consecução das seguintes medidas pelos setores técnicos competentes:

a) atentar para as alterações ocorridas na contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011;

b) observar os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, no que concerne à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

c) integrar as Prestações de Contas futuras com documentação de suporte, ainda que apenas com a informação “sem movimento”, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com a Resolução CFC nº 1.132/08, bem como o Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, em consonância com os registros contábeis;

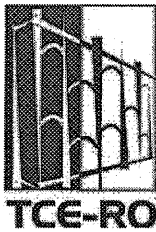
d) exigir do órgão de Controle Interno do Fundo que, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno” e do “Certificado e Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo as áreas: d.1) Almoxarifado e Patrimônio; d.2) Recursos Humanos; d.3) Orçamento e Execução Orçamentária; d.4) Contabilidade; d.5) Licitações e Contratos; d.6) Lei de Responsabilidade Fiscal; d.7) Diárias; e d.8) Suprimento de fundos;

e) elaborar e encaminhar ao TCE-RO, quadrimestralmente, o “Relatório do órgão de Controle Interno do Funcafé/RO”, emitido nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

f) fazer constar nas próximas Prestações de Contas o Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96); e

g) promover a publicação dos Demonstrativos Contábeis, em atenção aos preceitos esculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 7º, inc. I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

V - Dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao atual Gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

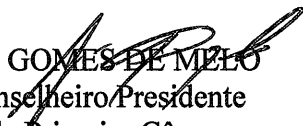
Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

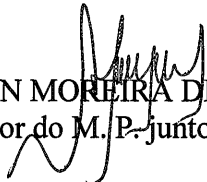
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

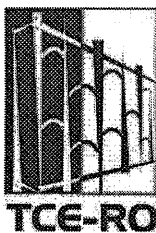
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 393 DE 38 / 12 / 2012
Servidor *Belisiane Mendes*
CADASTRO 662560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

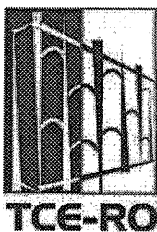
PROCESSO Nº: 1868/2010
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS, IMPOSTA PELO ITEM II DA
DECISÃO Nº 808/2009-2ª CÂMARA, PROFERIDA NO
PROCESSO Nº 4852/2002, ACERCA DOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS PERTINENTES ÀS DOAÇÕES
REALIZADAS SOBRE PARTE DA PROPRIEDADE
REVERTIDA, TENDO COMO DONATÁRIAS AS EMPRESAS
R. A. PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ME E
ANANIAS & ANANIAS LTDA.-ME
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
C.P.F. Nº 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 83/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato de doação de imóveis. Poder Executivo do Município de Vilhena. Descumprimento ao art. 2º da Lei Municipal nº 537/93, c/c artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos, imposta pelo item II da Decisão nº 808/2009-2ª Câmara (Processo nº 4852/02), a qual determinou a remessa dos Processos Administrativos pertinentes às doações realizadas pelo município de Vilhena às empresas R. A. Publicidade e Participações Ltda.-ME e Ananias & Ananias Ltda.-ME para análise e apreciação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, as doações formalizadas pelo Município de Vilhena, em favor das empresas R. A. Publicidade e Participações Ltda.-ME e Ananias & Ananias Ltda.-ME, por infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei Municipal nº 537/93, combinado com o artigo 17, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por ausência de interesse público justificável e inexistência de licitação;

II – Fixar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Melkisedek Donadon, ex-prefeito do Município de Vilhena, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno, por afrontar ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso I e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a doação de imóveis públicos, em favor de entidades particulares, sem a devida comprovação do interesse público e social e inexistência de procedimento licitatório;

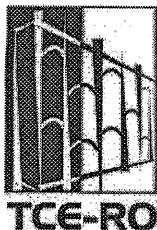
III – Determinar ao Senhor Melkisedek Donadon, ex-prefeito do Município de Vilhena, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência aos interessados sobre deste Acórdão;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento da medida prolatada; e

VII – Arquivem-se os autos, depois de exauridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

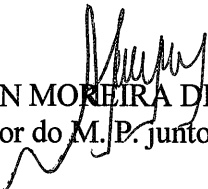
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.



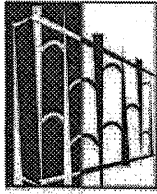
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 975/2010 - (APENSOS 1694/2009; 3789/2009)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
ORIGEM: VEREADOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
C.P.F. Nº 340.776.852-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

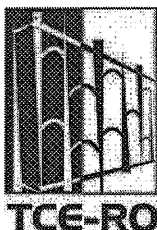
ACÓRDÃO Nº 84/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA – EXERCÍCIO DE 2009. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADA A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEI INCLUÍDA AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL, CAUSANDO DANO AO ERÁRIO. NÃO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS VEREADORES. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. GRAVES IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, Wanderley Araújo Gonçalves, presidente à época dos fatos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 25, inciso III, do Regimento Interno em razão das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ante pagamento de subsídios a maior ao Edil Presidente no valor de R\$ 27.417,36, o que representa 32,30% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa;

b) infringência ao artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal 8.212/91, combinado com o artigo 40 da Constituição Federal, por não efetuar desconto de contribuições previdenciárias dos vereadores durante todo o ano de 2009; e

c) infringência ao artigo 37, caput (princípio da eficiência), combinado com o artigo 74, ambos da Constituição Federal, pela omissão, no relatório anual de auditoria interna, quanto as graves irregularidades apontadas ao longo da instrução técnica bem como deste Acórdão.

II - Imputar débito a Wanderley Araújo Gonçalves, no montante de R\$ 27.417,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), na forma do § 3º, do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

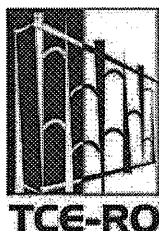
III - Multar nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96, Wanderley Araújo Gonçalves, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em razão das irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento aos cofres municipais do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar ao atual presidente a adoção das medidas a seguir discriminadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

a) que observe os limites constitucionais e legais quando do pagamento de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) que adote medidas visando regularizar as contribuições previdenciárias junto ao INSS, bem como atente para a devida retenção, nos subsídios dos edis, da contribuição por eles devidas à Previdência Social;

c) que determine ao responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas "ativo e passivo compensado", vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício; e

d) que adote as medidas necessárias à redução do número excessivo de cargos comissionados, de forma a cumprir o disposto no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal.

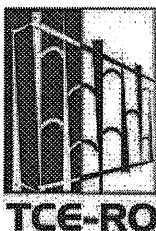
VII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/92.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao art. 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

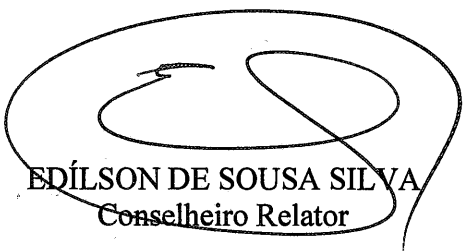
IX - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do feito; e

XI – Em não ocorrendo o devido pagamento do débito e da multa imputados, no prazo fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO..

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



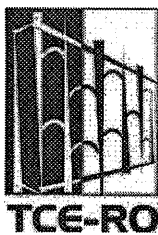
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	19/12/2012
TRIBUNAL	1ª CÂMARA
N.	342
Servidor	Edilson Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 1716/2010 - (APENSO PROCESSO Nº 2099/09; 2098/09; 1731/09; 2670/09; 2786/09; 2898/09; 3434/09; 3566/09; 3971/09; 4299/09; 4480/09; 3228/09; 428/10)

INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

ORIGEM: CARLOS MAGNO RAMOS
C.P.F. Nº 365.470.506-53
PRESIDENTE DO FUNCAFÉ

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 85/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas Anual. Fundo De Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO – Exercício de 2009. Equilíbrio das Contas. Impropriedades formais. Regularidade com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

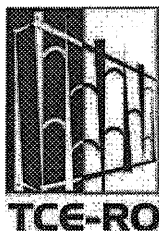
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Apoio do Café de Rondônia – FUNCAFÉ/RO, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente, Carlos Magno Ramos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de setembro e dezembro;

b) infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas; e

c) infringência ao artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência do pronunciamento da autoridade competente certificando ter tomado conhecimentos das conclusões contidas no relatório de auditoria interna.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Carlos Magno Ramos, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente do FUNCAFÉ/RO que adote medidas necessárias à:

a) correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “c” deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96; e

b) regularização dos bens, direitos e obrigações que eram do FUNDAGRO de forma a atender o disposto no artigo 7º, §§1º e 2º da Lei 2030/2009.

IV – Determinar à SGCE que verifique, quando da análise das contas futuras, a aplicação dos valores repassados e que não foram utilizados no ano de 2009;

V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivem-se os autos.

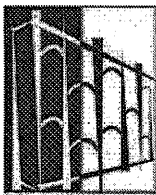
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	342 DE 19/12/2012
Servidor	Isidoro Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 1330/2011 - (APENSOS PROCESSOS Nº 0968/09 E 0785/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: NILTON CÉZAR RIOS
C.P.F. Nº 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 86/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ji-Paraná – Exercício de 2010. Equilíbrio das Contas. Decisão judicial pela majoração do limite dos repasses realizados a título de duodécimos pelo Executivo ao Legislativo. Cumprimento dos limites constitucionais dos repasses recebidos do Executivo Municipal e dos gastos com o custeio da Casa de Leis, incluídas as despesas com remuneração dos edis. Regularidade. Unanimidade.

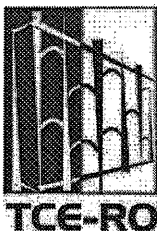
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nilton Cézar Rios, em razão de não ter sido evidenciada qualquer irregularidade nos atos de gestão apreciados nas contas anuais;

II – Conceder, no que tange às presentes contas, quitação a Nilton Cezar Rios, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



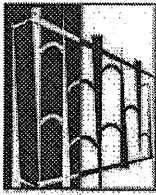
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 392	DE 19 / 12 / 2012
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO: 660560	

PROCESSO Nº: 1204/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 128/2010
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F. Nº 549.882.928-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
VERA LÚCIA PAIXÃO
C.P.F. Nº 005.908.028-01
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F. Nº 218.566.484-00
ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 87/2012 – 1ª CÂMARA

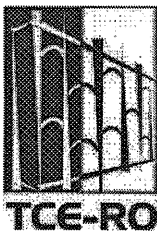
EMENTA: ADMINISTRATIVO. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Estado da Administração. Determinação de realização de concurso público. Não cumprimento de decisão. Aplicação de Multa. Nova determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de 15 (quinze) cargos de médico 20 horas, 80 (oitenta) cargos de médico 40 horas, totalizando 95 (noventa e cinco) médicos e 08 (oito) cargos de farmacêutico, pelo período de 1(um) ano, podendo ser prorrogável por igual período, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas unidades de saúde de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumpridas as determinações impostas no item II da decisão 258/2010-1ª Câmara, ante a ausência de deflagração de concurso público para provimento das vagas existentes;

II – Multar, Moacir Caetano de Sant'ana – CPF 549.882.928-00, (ex-Secretário da SEAD), em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV, da LC 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de descumprimento expresso das determinações do item II da decisão 258/2010-1ª Câmara.

III - Multar, Vera Lúcia Paixão – C.P.F. nº 005.908.028-01 (ex-Secretária da SEAD), em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de descumprimento expresso das determinações do item II da decisão 258/2010-1ª Câmara;

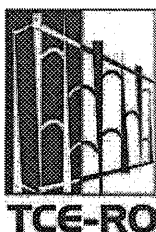
IV – Multar, Rui Vieira de Sousa – CPF 218.566.484-00 (atual Secretário da SEAD), em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de descumprimento expresso das determinações do item II da decisão 258/2010-1ª Câmara;

V – Determinar a Moacir Caetano de Sant'ana, Vera Lúcia Paixão e Rui Vieira de Sousa que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, das multas previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC 154/96, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ainda, a Rui Vieira de Sousa, atual Secretário da SEAD, sob pena de nova multa e demais cominações legais, por descumprimento à decisão desta Corte, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações do item II da decisão 258/2010-1ª Câmara, de fls. 83/84, quanto à deflagração de concurso para contratação de médicos, em conformidade com o parecer ministerial 164/2012, de fls. 341/354, dando ciência a esta Corte de Contas;

VIII – Dar ciência do teor ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do feito.

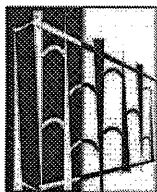
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

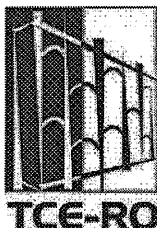
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 342	DE 19/12/2012
Servidor: <i>taidiane mendes</i>	
CADASTRO: 660860	

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

0808/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
006/2011 FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
JOSÉ LIMA DA SILVA
C.P.F. Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ JÚLIO MOTA
C.P.F. Nº 610.091.642-87
GERENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
JUVENIL PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 724.497.999-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
APARECIDO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 780.649.028-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO
C.P.F. Nº 300.431.829-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES
PAULO DOS SANTOS SILVA
C.P.F. Nº 060.824.592-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FAZENDA
ERASMO ALVES VIZILATO
C.P.F. Nº 312.714.992-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
ROSILEI DIVINA MENDONÇA
C.P.F. Nº 692.149.052-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
C.P.F. Nº 203.130.202-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO
C.P.F. Nº 031.135.007-02
PREGOEIRO
FABIANA DORIGO SILVA
C.P.F. Nº 735.174.022-49
PRESIDENTE DA CPL
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 88/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA DE THEOBROMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. ILEGALIDADE. Unanimidade.

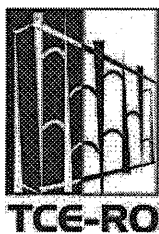
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, deflagrado em 14.02.2011 pela Prefeitura do Município de Theobroma, para aquisição de combustíveis, nos termos do Edital nº 006/2011, para atender às necessidades de todas as secretarias do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006/2011 - Registro de Preços, deflagrado para aquisição de combustíveis face as graves infrações ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao artigo 15, inciso V, combinado com o artigo 40, § 2º, inciso II, da mesma lei e do contido no relatório do corpo técnico;

II – Multar, Juvenil Pereira da Silva, Secretário Municipal de Saúde, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

III - Multar, Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV- Multar, Maria Emília do Rosário, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

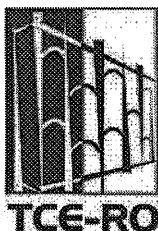
V- Multar, Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VI- Multar, Erasmo Alves Vizilato, Secretário Municipal de Obras e serviços Públicos, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02 combinado com artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VII- Multar, Rosilei Divina Mendonça, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

VIII- Multar, João Batista Marques Vieira, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/02, combinado com o artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº.8.666/93, devido à ausência de justificativa acerca da necessidade da aquisição de combustível e de seguro quantitativo de consumo;

IX- Multar, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto, pregoeiro da CPL, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com base no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 15, inciso V e §1º, bem como do art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de detalhamento do orçamento estimado em planilha de quantitativo e preços unitários, baseados em cotação de preços de várias empresas do ramo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

X- Multar, Fabiana Dorigo Silva, presidente da CPL, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 15, inciso V e §1º, bem como do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de detalhamento do orçamento estimado em planilha de quantitativo e preços unitários, baseados em cotação de preços de várias empresas do ramo; e

XI - Recomendar ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro e aos demais responsáveis pelos procedimentos de aquisições e contratações no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma que:

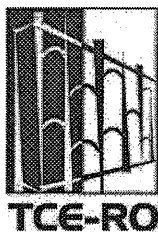
a) utilizem, em regra, a modalidade de pregão eletrônico, inclusive para fins de aquisição de combustíveis, como já ocorre em municipalidades rondonienses, de menor ou igual estatura organizacional e administrativa, permitindo, como isso, a participação de fornecedores de praças diversas, os quais, em razão da expressividade econômica da aquisição, podem ter interesse em concorrer, devendo o juízo de conveniência em tomar parte no certame, bem como as avaliações concernentes à relação custo-benefício ficarem ao arbítrio de eventual proponente, de sorte que o edital não contenha cláusula restritiva nesse sentido, sob pena de ferir o princípio da isonomia e, de resto, o da competitividade e o da economicidade;

b) apresentem nos procedimentos licitatórios ulteriores justificativas devidamente fundamentadas para a aquisição de combustíveis, instruindo-a com seguro quantitativo de consumo, cuja estimativa deve ser baseada em adequada técnica, como, por exemplo, na verificação de registros anteriores das unidades consumidoras;

c) realizem, preliminarmente à abertura de novas licitações, ampla pesquisa de mercado, instruindo os respectivos editais com, no mínimo, 03 (três) cotações de preços, efetivadas em praças diversas; e

d) comprovem, da deflagração de certames de tais natureza, a efetivação de controle específico e apropriado de abastecimento de combustíveis (diário, mensal e anual, por veículo) de toda a frota municipal, com vistas a evidenciar o consumo e rendimento médios efetivos, que servirão de base para a aferição do quantitativo demandando para os exercícios ulteriores, nos moldes do modelo delineado no Acórdão nº 87/2010-PLENO – processo nº 3862/2006, disponível no site do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br>).

XII – Exortar a todos os agentes envolvidos no presente certame que o não atendimento ou atendimento tardio às determinações ensejará à aplicação de multa e, conforme o caso, imputação de débito, acrescido este de sanção pecuniária proporcional, sem prejuízo de outras consequências adversas previstas em lei, a depender das condutas que restarem caracterizadas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 102 e 103 do Regimento Interno do TCE-RO; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XIII - Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia deste Acórdão, informando-lhe que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.



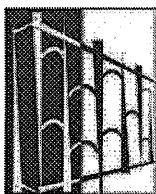
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	19	11	2012
TRIBUNA	RONDÔNIA		
N.	342		
Servidor	Leidiane Mendes		
CADASTRO	660860		

PROCESSO Nº: 0863/2006
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR
C.P.F. Nº 492.663.909-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 89/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. SEAD. Determinações por meio de decisão monocrática ao Secretário da SEAD. Descumprimento. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

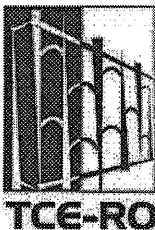
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Rui Vieira de Sousa, Secretário da SEAD, CPF 218.566.484-00, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face à ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar ao Senhor Rui Vieira de Sousa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Secretário da SEAD, do Senhor Rui Vieira de Sousa, sob pena de nova multa por descumprimento, em maior gradação, conforme art. 55, IV e VII, da LC 154/96, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da decisão 288/2012, de fls. 171/173, dando ciência a esta Corte de Contas;

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I;

V - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

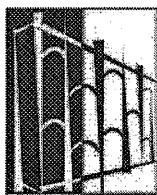
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3470/2007
INTERESSADA: MARIA OLINDA KOTESTKY
C.P.F. Nº 242.247.232-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 90/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. SEAD. Determinações por meio de decisão monocrática ao Secretário da SEAD. Descumprimento. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Olinda Kotesty, como tudo dos autos consta.

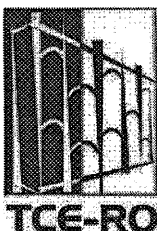
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Rui Vieira de Sousa, Secretário da SEAD, CPF 218.566.484-00, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face à ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar ao Senhor Rui Vieira de Sousa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Secretário da SEAD, Senhor Rui Vieira de Sousa, sob pena de nova multa por descumprimento, em maior graduação, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da decisão 156/2012, de fls. 97/98, dando ciência a esta Corte de Contas;

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I.

V - Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

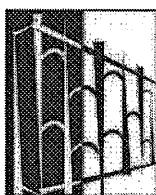
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 392 DE 19/12/2012
Servidor: *berdiane mendes*
CADASTRO 660.860

PROCESSO Nº: 3142/2009
INTERESSADO: GERALDO CONTE
C.P.F. Nº 208.742.789-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 91/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. SEAD. Determinações diversas por meio de decisão monocrática ao Secretário da SEAD. Descumprimento. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

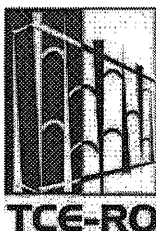
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Geraldo Conte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Rui Vieira de Sousa, Secretário da SEAD, CPF 218.566.484-00, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face à ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar ao Senhor Rui Vieira de Sousa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Secretário da SEAD, Senhor Rui Vieira de Sousa, sob pena de nova multa por descumprimento, em maior gradação, conforme art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da decisão 95/2012, de fls. 83/85, dando ciência a esta Corte de Contas;

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I.

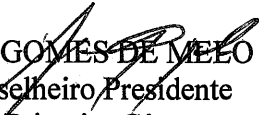
V - Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

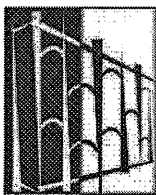
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 342	DE 29/12/2012
Servidor: Laudiane Mendes	
CADASTRO: 662560	

PROCESSO Nº: 1478/2008
INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS GOMES
C.P.F. Nº 044.834.052-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 92/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. SEAD. Determinações por meio de decisão monocrática ao Secretário da SEAD. Descumprimento. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

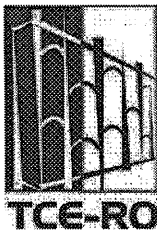
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Graça dos Santos Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Rui Vieira de Sousa, Secretário da SEAD, CPF 218.566.484-00, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face à ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar ao Senhor Rui Vieira de Sousa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Secretário da SEAD, Senhor Rui Vieira de Sousa, sob pena de nova multa por descumprimento, em maior gradação, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da decisão 271/2012, de fls. 100/101, dando ciência a esta Corte de Contas; e

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I;

V - Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

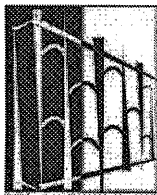
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3771/2007
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA
C.P.F. Nº 019.358.102-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. SEAD. Determinações por meio de decisão monocrática ao Secretário da SEAD. Descumprimento. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Damasceno Lima, como tudo dos autos consta.

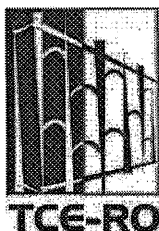
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, Rui Vieira de Sousa, Secretário da SEAD, CPF 218.566.484-00, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), face à ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar ao Senhor Rui Vieira de Sousa, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da multa prevista no item I deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Secretário da SEAD, Rui Vieira de Sousa, sob pena de nova multa por descumprimento, em maior graduação, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, cumpra as determinações da decisão 135/2012, de fls. 80/81, dando ciência a esta Corte de Contas; e

b) adote medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I.

V - Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão.

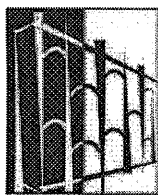
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 342 DE 19 / 12 / 2012
Servidor Leidiame Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1329/2011 – (APENSOS PROCESSOS Nº 787/2010 E 3466/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO
C.P.F. Nº 190.473.802-82
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

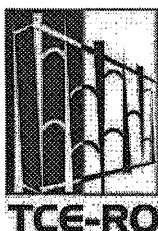
ACÓRDÃO Nº 94/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES REALIZADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO E DO EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA A APLICAÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS DESTINADAS A COBRIR O CUSTEIO GERAL DA CASA DE LEIS, INCLUÍDAS AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA, POSTO QUE O VALOR ESTÁ SENDO RESSARCIDO ESPONTANEAMENTE, PORÉM AINDA HÁ PENDÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Rodinei Lopes Pedroso, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante o pagamento indevido a título de sessão extraordinária, restituído espontaneamente aos cofres municipais, restando pendente apenas a importância de R\$ 657,12 ;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal que:

a) adote as medidas necessárias para o ressarcimento integral ao erário, efetuando a cobrança do restante das parcelas devidas pelos Vereadores João Batista Rocha (R\$ 187,88) e Cleiton Roque (R\$ 469,24), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei Complementar 154/96, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória do feito, sob pena de imputação das penalidades cabíveis, dispostas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) determine ao responsável pela contabilidade que encerre, ao final de cada exercício, as contas “ativo e passivo compensado”, vez que os repasses financeiros registrados no sistema de compensação não transportam seus saldos para o exercício subsequente, por tratarem de contas de resultado do exercício.

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do feito; e

V – Após comprovação do cumprimento do disposto no item II, “a”, arquivem-se os autos.

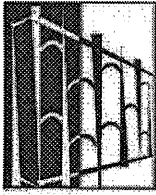
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1653/2011 – (APENSOS PROCESSOS 0008/11, 0698/11 E 0143/11)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVALDO DE LIMA
C.P.F. Nº 811.056.224-87
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/04/2010 A 03/01/2011
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2012 – 1ª CÂMARA

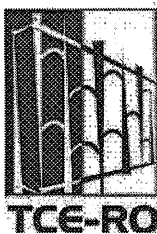
EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA (PROLEITE) – EXERCÍCIO DE 2010. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado – PROLEITE, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Francisco Evaldo de Lima, na qualidade de Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de dezembro.

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Francisco Evaldo de Lima, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente do PROLEITE que:

a) adote as medidas necessárias visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar 154/96; e

b) encaminhe o demonstrativo da dívida fundada (anexo 16 da Lei 4.320/64), mesmo com a indicação de “sem movimento”, de forma a atender as formalidades legais.

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivem-se os autos.

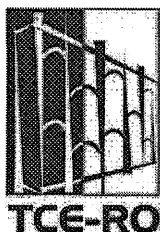
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1927/2009 – (APENSOS PROCESSOS Nº 0391/2008, 0828/2008, 1765/2008, 2291/2008, 2293/2008, 2811/2008, 2936/2008, 3234/2008, 3545/2008, 4124/2008, 0256/2009, 0546/2009)

INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: ARTIDOR VENTORIN
C.P.F. Nº 060.511.979-15
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná – EMTU. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

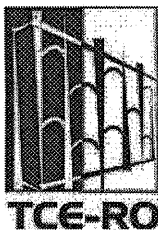
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO - EMTU, exercício de 2008, de Responsabilidade do Senhor Artidor Ventorin – Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, por não contemplar a Prestação de Contas do exercício de 2008 com Demonstrativos Contábeis elaborados nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo das peças contábeis apresentadas na forma da Contabilidade Empresarial (Lei nº 6.404/76 e suas alterações), por se tratar de Empresa Estatal Dependente;

b) descumprimento ao artigo 11, da Resolução CFC 750/93 artigo 3º, XX, Código de Ética (Resolução CFC 803/96) combinado com o artigo 176, “caput”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Lei 6.404/76, por não realizar amortização da conta Software e depreciação da conta Livros Técnicos; e

c) descumprimento ao Princípio da Eficiência esculpido no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal/88 combinado com o artigo §1º artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da situação de não liquidez geral e corrente da EMTU, evidenciada no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Lucro/Prejuízo Acumulado, que em 31.12.2008, apresentou Prejuízos Acumulados da ordem de R\$ 449.030,12 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trinta reais e doze centavos);

II - Conceder ao Senhor Artidor VENTORIN, na qualidade de Diretor Presidente da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - EMTU, exercício de 2008, a devida quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Diretor-Presidente da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, que adote as seguintes medidas:

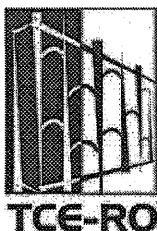
a) promover um rigoroso saneamento econômico-financeiro da EMTU, visando atender o princípio constitucional da eficiência e garantir a sustentabilidade da empresa;

b) exigir do responsável pelo Setor de Contabilidade que cumpra com os termos contidos na Resolução CFC nº 1.136/08 (NBC T 16.9), procedendo com a amortização e depreciação devidas;

c) apresentar nas futuras Prestações de Contas as demonstrações contábeis elaboradas nos moldes da contabilidade pública (Lei nº 4.320/64 e art. 50, III, da LC nº 101/2000), por se enquadrar como Empresa Estatal Dependente, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c Resolução nº 40/SF/2001, c/c Portaria nº 589/STN/200, sem prejuízo da contabilidade privada, em razão de seu regime societário (Lei nº 6.404/76 e suas alterações); e

d) contemplar as futuras Prestações de Contas com o Relatório de Auditoria Interna Anual, Certificado e Parecer de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior, na forma do artigo 9º, incisos I, III e IV e artigo 49, da Lei Complementar nº. 154/96 combinado com o artigo 15, incisos I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96).

IV - Fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação pessoal, para que o atual Diretor-Presidente da EMTU encaminhe a esta Corte de Contas, “Estudo de Viabilidade” da empresa, em razão da situação de insolvência e sucessivos prejuízos obtidos, acumulados em R\$ 449.030,12 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trinta reais e doze centavos) em 31.12.2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V - Cientificar o Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, na condição de sócio majoritário, acerca da situação deficitária e dos sucessivos prejuízos obtidos pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, encaminhando cópia integral do Relatório Técnico, Parecer Ministerial e Relatório e Voto do Relator;

VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após adotadas as providências legais.

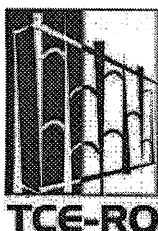
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	342 DE 19 DE 12/2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3226/1996
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 142/96 - PGE
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL
C.P.F. Nº 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2012 – 1ª CÂMARA

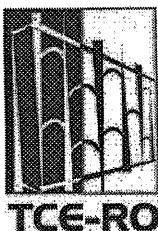
EMENTA: Convênio nº 142/96/PGE firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Cedência de 63 (sessenta e três) professores estaduais para a rede Municipal de Educação pelo prazo de 2 (dois) anos. Não cumprimento da DECISÃO Nº 249/2010 – 2ª Câmara. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do cumprimento da Decisão nº 249/2010-2ª Câmara, exarada na apreciação do Convênio nº 142/96-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ji-Paraná, cujo objeto consiste na formalização da cedência de 63 (sessenta e três) professores ao ente municipal, com ônus ao cedente, pelo prazo de dois anos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item II e cumprida somente em parte a do item III, em razão da ausência de documentação que comprove a regularização da cedência do Senhor José Maria da Silva (cadastro nº 359645), em face do transcurso dos prazos estabelecidos;

II – Multar o Senhor Júlio Olivar Benedito Júnior – Secretário de Estado da Educação, em R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e VII, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, face ao descumprimento às determinações contidas nos itens II e III, da Decisão nº 249/2010-2ª Câmara; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para recolhimento à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, ficando autorizada, desde já, no caso de inadimplência, sua cobrança judicial;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção das medidas prolatadas nos itens II e III da Decisão nº 249/2010 – 2ª Câmara, sendo que com relação ao item III somente resta comprovar a situação lotacional do servidor José Maria da Silva (Cadastro nº 359645), sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas, e que, não sobrevindo o pagamento do débito referente à multa imputada, expedirá título executivo; e

V – Dar ciência aos interessados sobre o teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO